

UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO
INSTITUTO TRÊS RIOS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

MONOGRAFIA

O SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E A
INTERCAMBIALIDADE ENTRE SUAS RESPECTIVAS LEIS: EM
BUSCA DE UMA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL EFICIENTE

Livia Guida Antonio

2014



**UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO
INSTITUTO TRÊS RIOS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**O SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E A
INTERCAMBIALIDADE ENTRE SUAS RESPECTIVAS LEIS: EM
BUSCA DE UMA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL EFICIENTE**

LIVIA GUIDA ANTONIO

Sob a orientação do professor
Antônio Pereira Gaio Júnior

Monografia submetida como
requisito parcial para obtenção do
título de Bacharel em Direito, no
Curso de Graduação em Direito.

Três Rios
Maio/2014

Ficha catalográfica

UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO
INSTITUTO TRÊS RIOS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

LIVIA GUIDA ANTONIO

Monografia submetida como requisito parcial para obtenção do título de **Bacharel em Direito.**

MONOGRAFIA APROVADA EM ___ / ___ / ___.

Prof. Antônio Pereira Gaio Júnior
Pós - Doutor em Direito, Universidade de Coimbra (Portugal)
(Orientador)

Prof. Felipe Borring Rocha
Mestre em Direito, UNESA

Profª. Thais Miranda de Oliveira
Mestre em Direito, UNIPAC

Aos meus avós (*in memoriam*) Moacyr e Hilda, meu Rei e minha Rainha, que me ensinaram o significado de família traduzido nos sentimentos de união, amor e respeito. Dedico a vocês minha admiração e amor eterno.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus por ter me dado força e determinação durante esses cinco anos, tenho certeza de que é a primeira grande vitória de muitas que Ele me reservou. Aos meus amados pais, Sebastião e Jane, os melhores pais que Deus poderia me dar, que lutaram e lutam pela minha educação, pelo meu melhor e de todos os meus irmãos, por me ensinarem os verdadeiros valores da vida e me direcionarem sempre pelo caminho do bem; pelos quais almejo sempre chegar mais longe para lhes proporcionar o melhor do mundo. Aos meus queridos irmãos, Beatriz, Natália, Vinícius e Julie, meus amores, por serem minha fonte de inspiração, meu maior orgulho, motivo pelo qual me levanto todos os dias, tudo o que faço é por vocês e para vocês. Ao meu namorado Marcos, por me permitir voar cada vez mais alto, me apoiando em cada escolha e compreendendo cada ausência, por investir e acreditar em mim, por demonstrar diariamente seu amor e cuidado comigo; sem você com toda certeza eu não teria chegado até aqui. Ao meu parceiro de todas as horas Igor, que sempre me incentivou e nunca me permitiu desistir, que sempre me deu credibilidade e força e esteve ao meu lado em todos os momentos da minha graduação, mas não só dela, com quem eu pude contar incondicionalmente e quem me proporcionou uma linda família durante todo esse tempo. À minha grande amiga Marineiva (*in memoriam*) por ter assumido o papel de minha “mãe-trirriense”, por me encher de amor e me proporcionar um lar. Aos meus amigos da “Panela” que proporcionaram leveza e muita alegria na minha rotina durante os cinco anos de graduação. Ao meu orientador e amigo Professor Gaio, por toda confiança, paciência e credibilidade, por ter me proporcionado oportunidades únicas, por todo carinho, amizade e afeto. A todos vocês meu muitíssimo obrigada! Foram essenciais para que eu chegasse até aqui.

RESUMO

ANTONIO, Livia Guida. **O Sistema dos Juizados Especiais Cíveis e a Intercambialidade entre suas Respectivas Leis: em Busca de uma Prestação Jurisdicional Eficiente**. 2014. Monografia de conclusão de curso (graduação em Direito). Instituto Três Rios, Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, Três Rios, RJ, 2014.

A presente pesquisa trata sobre a possibilidade de se admitir que as leis dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais, Federais e Fazendários, somadas, especialmente ao artigo 98 da Constituição Federal, compõem um Sistema Processual de caráter estatutário, vislumbrando o diálogo dessas leis, preenchendo-se eventuais lacunas por meio da hermenêutica jurídica e analogia. Para se comprovar tal possibilidade faz-se um estudo legislativo das Leis n. 9.099/1995, 10.259/2001 e 12.153/2009, buscando-se alguns vazios normativos e demonstrando-se seu preenchimento através do Estatuto dos Juizados Especiais com aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Busca-se demonstrar que utilizando-se o Sistema dos Juizados torna-se possível garantir o principal objetivo de sua criação – o acesso à Justiça – além de corroborar o funcionamento do Poder Judiciário como serviço público efetivo e eficaz apto a contribuir para o desenvolvimento do Brasil.

Palavras-chave: Processo Civil. Juizados Especiais Cíveis. Sistema.

ABSTRACT

ANTONIO, Livia Guida. **The Special Civil Judgeship System and the Interchangeability Among its Respective Laws: in Pursuit of an Efficient Jurisdictional Installment.** 2014. Monograph of completion course (degree law). Instituto Três Rios, Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, Três Rios, RJ, 2014.

The current research is about the possibility of admitting that the State, Federal and Exchequer Special Civil Judgeship, added, specially to the 98th article from the Federal Constitution, are part of a Statutory Character Procedural System, glimmering these laws dialogues, filling eventual GAPS by the juridical and analogy hermeneutics. To prove such possibility is made a study on the laws no. 9.099/1995, 10.259/2001 e 12;153/2009, searching some regulatory blanks, and showing this filling through the Special Judgeship Statute with the subsidiary application of the Civil Process Code. The goal is showing that using the Judgeship System, it becomes possible to ensure the main goal of its creation – the Justice Access – beyond corroborating the Judiciary Power workings as effective and efficient public service able to contribute to Brazil development.

Key words: Civil Process. Special Civil Judgeship. System.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
CAPÍTULO I – DIREITO, PROCESSO E DESENVOLVIMENTO: O SISTEMA JUDICIAL COMO SERVIÇO PÚBLICO	11
1.1 Direito ao Desenvolvimento	12
1.2 O Sistema Judicial como Instrumento Apto a Promover o Desenvolvimento	16
1.2.1 A evolução do direito como instrumento de desenvolvimento: breve panorama histórico	16
1.2.2 O processo como instrumento de pacificação e desenvolvimento social	20
1.2.3 O poder judiciário como serviço público propulsor ao desenvolvimento	22
CAPÍTULO II – OS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS COMO SISTEMA	27
2.1 A Implantação dos Juizados Especiais Cíveis no Brasil e a Possibilidade de um Qualitativo Acesso à Justiça	27
2.1.1 Breves considerações sobre a criação dos juizados especiais brasileiros	28
2.1.2 O contributo dos juizados para um qualitativo acesso à justiça	32
2.2 O Sistema dos Juizados Especiais Cíveis	35
2.2.1 Breve exposição acerca dos princípios orientadores dos juizados especiais	40
CAPÍTULO III – O DIÁLOGO ENTRE OS DIPLOMAS LEGAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS	44
3.1 Algumas Lacunas Normativas e seus Preenchimentos pelo Estatuto dos Juizados e pelo Código de Processo Civil	46
3.1.1 A produção de provas periciais	47
3.1.2 Os agravos	51
3.1.3 A possibilidade de intervenção de terceiros	54
CONCLUSÕES	59
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	62

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem por objetivo demonstrar que os Juizados Especiais Cíveis Estaduais, Federais e Fazendários integram um Sistema Processual apto a dirimir questões de menor valor econômico e complexidade fazendo-se uso de seus respectivos diplomas legais de maneira integrativa, bem como aplicando-se o Código de Processo Civil subsidiariamente.

Para tanto, buscar-se-á, no Capítulo I, contextualizar o tema da pesquisa demonstrando a importância do Direito Processual para o desenvolvimento de um país. Discorrer-se-á acerca da nova concepção de “desenvolvimento” sobretudo na visão do economista indiano Amartya Sen, ganhador do Prêmio Nobel de Economia, que defende a premissa do “desenvolvimento como liberdade”. Posteriormente, far-se-á uma exposição acerca do sistema judicial como instrumento apto a promover o desenvolvimento, dividindo, e pontuando, o contributo da ciência jurídica e do processo e, por fim, analisando o funcionamento do Poder Judiciário como serviço público.

A primeira parte do Capítulo II terá por objetivo enfatizar a importância da criação e implantação dos Juizados Especiais no ordenamento jurídico pátrio, principalmente seu contributo para ampliação do acesso à Justiça daqueles menos favorecidos economicamente. Para tanto, discorrer-se-á historicamente acerca do tema, fazendo-se menção à ideia dos Juizados Especiais desde a Constituição Federal de 1967 até a Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública promulgada em 2009.

Na segunda parte do Capítulo II demonstrar-se-á a existência de um Sistema Processual dos Juizados Especiais, entendendo-se que o mesmo deve ser compreendido como um estatuto, refutando-se o posicionamento que o defende como microssistema ou estrutura administrativa. Admitindo-se que o Sistema na verdade é um Estatuto acredita-se que as leis que o compõem (9.099/1995; 10.259/2001 e 12.153/2009, além da Constituição Federal de 1998, em especial o artigo 98) complementam-se, estabelecendo um diálogo para preenchimento de vazios normativos.

O último capítulo, III, pode ser visualizado como o ápice da presente pesquisa. Neste tentar-se-á discorrer acerca da intercambialidade dos diplomas que integram o Estatuto dos Juizados, bem como a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Para que a proposta da pesquisa torne-se mais palpável escolher-se-á três vazios normativos e

buscar-se-á preenche-los pelo Sistema e, quando não possível, aplicar-se-á subsidiariamente o Código de Processo Civil. Assim, a título exemplificativo, destacar-se-á a questão da produção da prova pericial nos Juizados Estaduais, a possibilidade de interposição de agravos, também dos Juizados Especiais, e a admissibilidade da intervenção de terceiros em casos específicos.

Destarte, de forma cronológica, no decorrer dos capítulos desta pesquisa pretender-se-á responder a alguns questionamentos: i- se o processo, especialmente o processo civil, é instrumento apto a promover melhoria de qualidade de vida; ii- se Poder Judiciário é visualizado como um serviço público pelo contingente populacional e, assim sendo, se apresenta resultados eficientes; iii- se existe um Sistema Processual próprio dos Juizados Especiais; iv – admitindo-se a existência do Sistema, se há como utilizá-lo de maneira efetiva, promovendo o desenvolvimento do Brasil por meio de acesso ao Judiciário e ao justo.

Acredita-se que os questionamentos foram devidamente respondidos no avançar desta pesquisa que se passa, agora, a expor.

CAPÍTULO I

DIREITO, PROCESSO E DESENVOLVIMENTO: O SISTEMA JUDICIAL COMO SERVIÇO PÚBLICO

Ao discorrer-se acerca do desenvolvimento de determinado país, atualmente não mais se pode ater-se à mera análise do Produto Interno Bruto (PIB), sua concepção deve ser um somatório do crescimento econômico e de melhoria de qualidade de vida¹. Essa percepção passou a ser difundida em meados da década de quarenta por economistas estruturalistas², os quais visionavam o desenvolvimento como um processo de mudança qualitativa de determinada estrutura econômica e social, e o crescimento como um processo meramente quantitativo.³

A concepção de desenvolvimento atualmente reconhecida pela Organização das Nações Unidas é voltada, justamente, para melhoria de qualidade de vida. Por meio da Resolução 2625 (Declaração do Direito ao Desenvolvimento) a ONU estipulou que é direito do cidadão ter maior e melhor acesso aos serviços públicos (saúde, saneamento, serviço judicial, etc.). Portanto, desenvolvimento é direito social do cidadão comum assegurado pela Carta Magna de 1988 em seu artigo 3º, inciso II como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil.⁴

Entende-se que o desenvolvimento nada mais é do que o crescimento voltado para satisfazer as necessidades humanas, por isso deve ser tomado como um processo complexo de transformações de ordem econômica, política e principalmente, humana e social.⁵ Trata-se de resultante do processo de crescimento que atingirá a maturidade quando houver a capacidade de ser autossustentado, buscando-se sempre valores crescentes: mais mercadoria, mais anos de vida, mais pessoas com títulos acadêmicos.⁶

¹ “Despiciendo é dizer que o conceito de desenvolvimento, hodiernamente, se relaciona não somente com a tradicional ótica de crescimento econômico, mas sobretudo, na perspectiva de um avanço significativo no quadro das políticas sociais voltadas à edificação da cultura de melhoria das condições daquele sociedade destinatária de tais políticas.” (GAIO JÚNIOR, 2011, p. 2)

² Seguidores dos ensinamentos da Comissão Econômica para América Latina e Caribe

³ SACATOLIN, Fábio Dória. Indicadores de desenvolvimento: um sistema para o Estado do Paraná. p. 15 *apud* OLIVEIRA, Gilson Batista. Uma discussão sobre o conceito de desenvolvimento. In: **Revista FAE**, v.5, n. 2, maio/ago., Curitiba, 2002, p. 40/41

⁴ FREITAS, Edmundo Gouvêa. Novos Paradigmas da Ciência Processual no Brasil e a Reforma do Código de Processo Civil: por um processo civil de resultados. In: GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira (Org.). **Direito processual civil em movimento**. Vol. III. 1. ed. CRV: Curitiba, 2013.

⁵ OLIVEIRA, Gilson Batista. *Ob. cit.* p. 41

⁶ *Ibidem*

O economista indiano Amartya Sen entende que “o desenvolvimento consiste na eliminação de privações de liberdades que limitam as escolhas e as oportunidades das pessoas de exercer ponderadamente sua condição de agente”⁷. Assevera que as liberdades são dependentes de determinantes bem mais amplos que o crescimento econômico e cita como exemplo as disposições sociais econômicas, como os serviços de educação e saúde, e os direitos civis, como a liberdade de participar de discussões e averiguações públicas. O economista complementa seu raciocínio afirmando que:

o desenvolvimento requer que se removem as principais fontes de privação social de liberdade: pobreza e tirania, carência de oportunidades econômicas e destituição social sistemática, negligência dos serviços públicos e intolerância ou interferência excessiva de Estados repressivos.⁸

Nesse sentido, observa-se que o mundo moderno nega à maioria da população o direito à liberdade, sendo fadada ao contentamento do que lhe é oferecido. Na visão de Sen, portanto, a sociedade não pode almejar o desenvolvimento, já entendido como melhoria de qualidade de vida, se não possuir liberdade para escolher o melhor caminho, ou ao menos o que lhe é conveniente, para alcançar determinadas melhorias.

Perante a nova concepção de desenvolvimento atribui-se que, para que haja melhoria de qualidade de vida, deverá abarcar todos os tipos de desenvolvimento, quais sejam, econômico, social, político e jurídico. Portanto, percebe-se que a reforma jurídica, bem como a judicial, são contributos do processo de desenvolvimento *lato sensu* e não somente do *stricto sensu*, que tange ao mundo jurídico.⁹

1.1 Direito ao Desenvolvimento

⁷ SEN, Amartya Kumar. **Desenvolvimento como liberdade**. Tradução Laura Teixeira Motta. Revisão Técnica Ricardo Doniselli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras, 2000. p. 10

⁸ *Idem*. p. 18

⁹ SEN, Amartya Kumar. Reforma jurídica e reforma judicial no processo de desenvolvimento. In: BARRAL, Welber. **Direito e desenvolvimento**: análise da ordem jurídica brasileira sob a ótica do desenvolvimento. São Paulo: Singular, 2005. p. 17

Em 1981, no Quênia, reuniu-se a 18ª Conferência de Chefes de Estado do Governo, onde foi aprovada a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Direitos dos Povos¹⁰ concebendo o direito ao desenvolvimento¹¹:

Artigo 22

1. Todos os povos têm direito ao desenvolvimento econômico, social e cultural, no devido respeito à sua liberdade e identidade, e na igual fruição da herança comum da humanidade.
2. Os Estados têm o dever de assegurar individual ou coletivamente, o exercício do direito ao desenvolvimento.

Consoante os ensinamentos de Claudia Perrone Moisés, citada por Carla Abrantkoski Rister na obra *Direito ao Desenvolvimento: antecedentes, significados e consequências*, a concepção de direito ao desenvolvimento vem assumindo novo significado no panorama internacional. Assevera que a palavra “desenvolvimento” vem ganhando outras conotações, pressupondo uma correlação econômica e social e uma ação global,¹² conforme já elucidado no início do presente capítulo.

Analisando-se a evolução do conceito de direito ao desenvolvimento observa-se que se tratava de princípio reconhecido na Carta das Nações Unidas aos Estados-membros, sem que houvesse interferência dos outros membros da comunidade internacional. O que atualmente não merece prosperar, pois de acordo com essa acepção sustentava-se um direito passivo. Hoje, o direito ao desenvolvimento implica uma atividade prevendo-se a cooperação dos países com fulcro na concepção de justiça econômica distributiva¹³ elencada no artigo 1º, §3º da Carta da ONU.¹⁴ A ideia de direito ao desenvolvimento evoluiu desde a primeira utilização do conceito em artigo doutrinário de Keba M’Baybe¹⁵ (1971) até ser consagrada pela Conferência de Viena em 1993.

¹⁰ “A Carta Africana consiste no primeiro documento normativo internacional a conferir direitos aos povos, tanto no plano interno como no plano internacional. Até então, só havia sido reconhecido o direito dos povos à autodeterminação nos termos do art. 1º de ambos os Pactos Internacionais de 1966.” (RISTER, 2007. p. 53-54).

¹¹ RISTER, Carla Abrantkoski. **Direito ao desenvolvimento**: antecedentes, significados e consequências. Renovar: Rio de Janeiro, 2007. p. 51-53.

¹² MOISÉS, Claudia Perrone. Direito ao desenvolvimento e investimentos estrangeiros, p. XVI. *apud* RISTER, Carla Abrantkoski. **Direito ao desenvolvimento**: antecedentes, significados e consequências. Renovar: Rio de Janeiro, 2007. p. 59.

¹³ RISTER, Carla Abrantkoski. *Ob. cit.* p. 61.

¹⁴ Art. 1º - Os propósitos das Nações Unidas são:

[...]

§3º conseguir uma cooperação internacional para resolver os trabalhos internacionais de caráter econômico, social, cultural ou humanos e as liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião.

¹⁵ Citado por COMPARATO, Fábio Konder. Direito dos povos. Notas de aula da disciplina na Teoria dos Direitos Fundamentais da Pessoa Humana, p. 3 *apud* RISTER, Carla Abrantkoski. **Direito ao desenvolvimento**: antecedentes, significados e consequências. Renovar: Rio de Janeiro, 2007. p.55.

Claudia Perrone Moisés entende que se trata de direito do indivíduo e de toda a humanidade, assim como dos Estados.¹⁶ Fato que promove divergências doutrinárias acerca da titularidade do direito ao desenvolvimento, se seria apenas do indivíduo ou do conjunto de indivíduos formando grupos, ou se estenderia também aos Estados.¹⁷

Nesse sentido, Ana Paula Teixeira Delgado sustenta que a Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento (Declaração de 1986) proclamou que se trata de “direito humano inalienável”, o que ensejou a ocupação da posição central, no processo de desenvolvimento, pela pessoa humana. Assim, versa o artigo 2º da supramencionada Declaração: “A pessoa humana é o sujeito central do desenvolvimento e deveria ser participante ativo e beneficiário do direito ao desenvolvimento.” Para a jurista, a Declaração ainda situa como sujeitos ativos os povos, podendo tal direito ser classificado como “direito difuso”, como prevê o artigo 1º da mesma Declaração: “O direito ao desenvolvimento é um direito humano inalienável em virtude do qual toda pessoa humana e todos os povos estão habilitados a participar do desenvolvimento econômico, social, cultural e político, a ele contribuir e dele desfrutar, no qual todos os direitos humanos e liberdades fundamentais possam ser plenamente realizados.” No que tange aos sujeitos passivos, Ana Paula Delgado, baseando-se na Declaração, acredita que a titularidade é dos Estados.¹⁸

Perrone Moisés defende que o direito ao desenvolvimento deveria ser considerado um direito representativo dos direitos civil, políticos econômicos e culturais, os quais deveriam ser sempre tratados conjuntamente. Afirma que a Declaração é dotada de caráter global e multidimensional, tratando os aspectos dos direitos supracitados de forma interdependente e complementar.¹⁹

Conforme já discorrido, o conceito de direito ao desenvolvimento pela Carta das Nações Unidas afastava a interferência de Estados-membros no que tange ao desenvolvimento de outros da comunidade internacional. Atualmente, os Estados têm obrigatoriedade em cooperarem, uns com os outros de maneira a garantir o

¹⁶ MOISÉS, Claudia Perrone. Direito ao desenvolvimento e investimentos estrangeiros, p. 53. *apud* RISTER, Carla Abrantkoski. **Direito ao desenvolvimento: antecedentes, significados e consequências.** Renovar: Rio de Janeiro, 2007. p. 63-64.

¹⁷ RISTER, Carla Abrantkoski. *Ob. cit.* p. 64.

¹⁸ DELGADO, Ana Paula Teixeira. O direito ao desenvolvimento na perspectiva da globalização: paradoxos e desafios. p. 51-112 *apud* RISTER, Carla Abrantkoski. **Direito ao desenvolvimento: antecedentes, significados e consequências.** Renovar: Rio de Janeiro, 2007. p. 64-65.

¹⁹ MOISÉS, Claudia Perrone. Direito ao desenvolvimento e investimentos estrangeiros, p. [?]. *apud* RISTER, Carla Abrantkoski. **Direito ao desenvolvimento: antecedentes, significados e consequências.** Renovar: Rio de Janeiro, 2007. p. 5.

desenvolvimento, conforme preceitua o artigo 10 da Declaração de Viena²⁰. Apesar de a cooperação internacional desempenhar importante papel no que concerne ao desenvolvimento, “deve ser oferecida em condições favoráveis para assegurar o pleno exercício” desse direito, caso contrário, dita cooperação “se transforma em um simples financiamento capaz de acarretar o endividamento de países em vias de desenvolvimento e aumentar o seu grau de dependência econômica.”²¹

Evidencia-se enorme dificuldade em se dar efetividade a esse direito. Na 52ª Sessão da Comissão de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas, foi reafirmado o direito ao desenvolvimento como disposto na Declaração de 1986, restando determinado que para que haja progresso em relação à realização do direito ao desenvolvimento, deve-se lembrar da importância de que é revestido para cada um, bem como para todos os povos de todos os países, especialmente dos países subdesenvolvidos, posto que se trata de direito fundamental da pessoa humana.²²

Diferentemente de direito *do* desenvolvimento - conjunto de normas jurídicas que se caracterizam por procurarem eliminar as diferenças de desenvolvimento -, preocupação na seara internacional desde a constituição da Organização das Nações Unidas, o que se pode concluir a respeito do direito *ao* desenvolvimento é que se trata de um dos direitos humanos conceituados pelas Nações Unidas, que alcança além da vertente puramente econômica. Ao se falar sobre esse direito deve-se pensar e levar em consideração os direitos à paz, à economia, ao meio ambiente, à justiça e à democracia.²³

No cenário brasileiro, como supramencionado, a Constituição Federal de 1988 garante em seu artigo 3º, II o desenvolvimento nacional. O constitucionalista português José Joaquim Gomes Canotilho classifica esse dispositivo como um “princípio

²⁰ Art. 10 - A Conferência Mundial sobre Direitos do Homem reafirma o direito ao desenvolvimento, conforme estabelecido na Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento, enquanto direito universal e inalienável e parte integrante dos Direitos do homem fundamentais.

Conforme estabelecido na Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento, a pessoa humana é o sujeito central de desenvolvimento.

Enquanto o desenvolvimento facilita o gozo de todos os Direitos do homem, a falta de desenvolvimento não pode ser invocada para justificar a limitação de direitos do homem internacionalmente reconhecidos.

Os Estados deverão cooperar entre si para assegurar o desenvolvimento e eliminar os entraves que lhe sejam colocados. A comunidade internacional deverá promover uma cooperação internacional efetiva com vista à efetivação do direito ao desenvolvimento e à eliminação de entraves ao desenvolvimento.

O progresso duradouro no cumprimento do direito ao desenvolvimento requer políticas de desenvolvimento efetivas a nível nacional, bem como relações económicas equitativas e um ambiente económico favorável a nível internacional.

²¹ RISTER, Carla Abrantkoski. *Ob. cit.* p. 65.

²² *Idem*, p. 66.

²³ MOISÉS, Claudia Perrone. Direito ao desenvolvimento e investimentos estrangeiros, p. 53 *apud* RISTER, Carla Abrantkoski. **Direito ao desenvolvimento**: antecedentes, significados e consequências. Renovar: Rio de Janeiro, 2007. p. 60.

constitucional impositivo”, já que é imposto ao Estado executar tarefas convergidas aos fins constitucionalmente estabelecidos.²⁴

Salienta-se que as normas contidas no preceito constitucional (art. 3º) apesar de voltadas à modificação social devem fundamentar as reivindicações da sociedade por realizações de políticas públicas pelo Estado. Dessarte pode-se entender que, no Brasil, a garantia ao desenvolvimento nacional impõe um ativismo estatal perante a implantação de políticas públicas destinadas à superação das desigualdades sociais, e ao desenvolvimento científico, tecnológico e cultural. Inevitavelmente identifica-se a intervenção estatal também na economia “como ente regulador e como agente econômico, de modo a criar um contexto político-econômico favorável às mudanças nas estruturas sociais capazes de superar a condição de subdesenvolvimento.”²⁵

1.2 O Sistema Judicial como Instrumento Apto a Promover o Desenvolvimento

1.2.1 A evolução do direito como instrumento de desenvolvimento: breve panorama histórico

Não é de hoje que se discute a relação entre Direito e desenvolvimento. Renomados pensadores dos séculos XVIII, XIX e início do século XX - como Montesquieu, Maine e Weber - preocupavam-se com os aspectos dessa relação no cenário europeu, bem como com o papel desempenhado pelo Direito durante o período de colonização dos séculos XVIII e XIX. Salienta-se que desde o século XIX, estudiosos de países subdesenvolvidos também se atentaram ao desempenho do Direito no desenvolvimento socioeconômico desses países.²⁶

Embora a análise da relação entre Direito e desenvolvimento venha de longa data, o reconhecimento otimista dessa relação deu-se somente na década de 1960, nos Estados

²⁴ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7ed. Coimbra: Almedina, 2003 *apud* GONZÁLEZ, Thiago Holanda. Direitos Fundamentais e Transdisciplinariedade: o direito ao desenvolvimento na Constituição Federal de 1988 e os obstáculos à sua concretização. In: **Revista Internacional de Direito e Cidadania**, n. 8, outubro/2010. p. 197. Disponível em: http://www.reid.org.br/arquivos/00000217-16-thiago_gonzalez.pdf. Acesso em: 25.03.2014.

²⁵ GONZÁLEZ, Thiago Holanda. Direitos Fundamentais e Transdisciplinariedade: o direito ao desenvolvimento na Constituição Federal de 1988 e os obstáculos à sua concretização. In: **Revista Internacional de Direito e Cidadania**, n. 8, outubro/2010. p. 199. Disponível em: http://www.reid.org.br/arquivos/00000217-16-thiago_gonzalez.pdf. Acesso em: 25.03.2014.

²⁶ DAVIS, Kevin E.; TREBILCOCK, Michael J. The Relationship Between Law and Development: optimists versus skeptics. Tradução Pedro Maia Soares. In: **Revista Direito GV** 9, v. 5, n. 1, jan/jun., São Paulo: FGV, 2009. p. 221.

Unidos, através do denominado Movimento Direito e Desenvolvimento²⁷. Tem-se como pano de fundo desse movimento a teoria da modernização, a qual sustentava que “o processo de desenvolvimento poderia ser visto como uma série de estágios sucessivos de crescimento econômico pelos quais todos os países deveriam passar”.²⁸

Os teóricos do movimento consideravam o Direito uma força que poderia ser moldada e manipulada para alterar o comportamento humano e promover o desenvolvimento²⁹, essa concepção do Direito como instrumento para o desenvolvimento e do jurista como um “engenheiro social” coadunavam-se com necessidade de rápidas mudanças subordinadas à noção de desenvolvimento da escola da modernização.³⁰

Pelo Movimento Direito e Desenvolvimento acreditava-se que os juristas, devidamente treinados para fazer uso do Direito como instrumento de mudança, promoveriam os objetivos desenvolvimentistas do Estado. Para tanto, tornava-se mister reformar a educação e a profissão jurídica, bem como as normas jurídicas formais, isso porque temia-se a existência de um “hiato ou falta de correspondência perfeita entre o direito nos livros e o direito em ação”³¹. A ideia era que juristas de países desenvolvidos levassem seus conhecimentos e experiências aos países em desenvolvimento para que o Direito viesse a ser um dos instrumentos para o avanço dessas nações.

Em 1974 os professores norte-americanos David Trubek e Marc Galanter anunciaram o fim do Movimento através da publicação do artigo *Scholars in Self-Estrangement: Some Reflections on the Crisis in Law and Development Studies in the United States*³², no qual criticaram o modelo judiciário por ser etnocêntrico e ingênuo. Quanto ao etnocentrismo alegaram o nítido contraste com a realidade dos países em desenvolvimento, pois ao invés de “pluralismo político, havia estratificação social, diferenças de classes acentuadas e governos autoritários”. Ademais, a população, em sua grande maioria, não havia internalizado as normas jurídicas e frequentemente as leis eram sancionadas para atender aos interesses da elite econômica. Outro argumento no que tange

²⁷ Acerca do tema veja: TAMANAHA, Brian Z. The Lession of Law and Development Studies. Tradução Tatiane Honório Lima. In: **Revista Direito GV** 9, v. 5, n. 1, jan/jun., São Paulo: FGV, 2009, p. 187-216

²⁸ DAVIS, Kevin E.; TREBILCOCK, Michael J. *Ob.cit.* p. 221

²⁹ BURG, Eliot M. Law and Development: A Review of the Literature and a Critique of “Scholar in Self Estrangement”, *Am. J. Comp. L.* 25:492, 505-06 (1977) *apud* DAVIS, Kevin E.; TREBILCOCK, Michael J. The Relationship Between Law and Development: optimists versus skeptics. Tradução Pedro Maia Soares. In: **Revista Direito GV** 9, v. 5, n. 1, jan/jun., São Paulo: FGV, 2009. p. 222.

³⁰ DAVIS, Kevin E.; TREBILCOCK, Michael J. *Ob. Cit.* p. 222.

³¹ *Idem.* p. 222-223

³² Publicado em português como “Acadêmicos autoalienados: reflexões sobre a crise norte-americana da disciplina direito e desenvolvimento”, In: **Revista Direito GV** 3, v.3, n.2, p. 261-304, 2007 e na coletânea TRUBEK, David M. **O novo direito e desenvolvimento**: presente, passado e futuro. Textos selecionados de David Trubek. José Rodrigo Rodrigues (Org.). São Paulo: Saraiva, 2009.

ao etnocentrismo diz respeito à potencialidade danosa de se exportar uma visão instrumental do Direito, posto que na vigência de um Estado atraído por grupos autoritários a Ciência Jurídica não serviria como mecanismo controlador.³³

Tempos depois da publicação do artigo dos teóricos Trubek e Galanter estava assolada a crise do Movimento Direito e Desenvolvimento nos Estados Unidos: “o dinheiro parou de circular nos fundos, vários institutos e programas voltados ao assunto regrediram ou terminaram e os intelectuais voltaram-se a outras questões.”³⁴ Contudo, isso não significou o fim da teoria direito e desenvolvimento; vários estudiosos continuaram a pesquisar e escrever sobre o tema, dentre eles ingleses, franceses, africanos, latino-americanos e indianos. De maneira significativa os advogados de países em desenvolvimento prosseguiram apropriando-se de leis e construindo instituições jurídicas baseadas nos modelos dos países já desenvolvidos. Além disso, a própria Organização nas Nações Unidas envolveu-se em trabalhos de desenvolvimento jurídico, “desde o delineamento de modelos de contratos até a promoção de códigos de conduta com vistas a proteger os interesses dos países em desenvolvimento”.³⁵

Sob influência das teses do economista indiano Amartya Sen, já citado anteriormente, a garantia do Estado de Direito através de reformas no judiciário dos países em desenvolvimento passou, efetivamente, a ser entendida como válvula propulsora do desenvolvimento social, uma vez que possibilita o aumento das liberdades individuais. Destarte, restou abandonada a visão meramente economicista do desenvolvimento a favor de uma perspectiva multidimensional e inclusiva.

A partir dessa premissa pode-se concluir que há um novo Estado desenvolvimentista emergindo, bem como um novo pensamento sobre Direito e desenvolvimento. David Trubek³⁶ afirma que alguns países em desenvolvimento vêm explorando formas do Estado promover simultaneamente crescimento e igualdade, o que enseja novas teorias econômicas, novas ideias acerca do Direito e novas práticas institucionais, respaldando-se na ideia de que a economia de mercado é passível de falhas, que há necessidade de intervenção regulatória e que a ideia de desenvolvimento ultrapassa

³³ TAMANAHA, Brian Z. *Ob. cit.* p. 192.

³⁴ *Idem*, p. 193.

³⁵ *Ibidem*.

³⁶ *Apud* ZANATTA, Rafael Augusto Ferreira. Direito e Desenvolvimento no século XXI: rumo ao terceiro momento? In: **Anais do I Circuito de Debates Acadêmicos – Conferência de Desenvolvimento**. Brasília: IPEA, 2011. Disponível em: < http://www.ipea.gov.br/code_2011/chamada2011/pdf/area8/area8-artigo1.pdf >. Acesso em 09.03.2014. p[?]

o crescimento econômico devendo incluir a liberdade humana defendida por Amartya Sen.³⁷

A teoria do novo Estado desenvolvimentista “propõe o desafio de pensar desenhos institucionais que garantam flexibilidade e segurança jurídica em nome de novas políticas públicas que coordenem a economia”. Contudo, a flexibilidade das políticas desenvolvimentistas deve ter por limite o mínimo de previsibilidade de modo a garantir a segurança jurídica aos agentes econômicos, tornando-se possível uma parceria público-privada.³⁸

O que se espera, portanto, é que o Direito e desenvolvimento do século XXI resolva questões que não foram resolvidas no século passado por meio de novas reflexões acerca de novos temas. No que tange a essas reflexões pode-se destacar que o Direito: (i) “deve buscar estabelecer parcerias entre setores públicos e privados”; (ii) é em si parte do desenvolvimento, “o que implica que a proteção legal de valores econômicos deve fazer parte da agenda do Direito e desenvolvimento junto a reforma judicial”; (iii) quando estudado em conjunto com a concepção de desenvolvimento deve ter medidas empíricas, devendo “desenvolver instrumentos para diagnosticar problemas e medir os resultados de reformas”.³⁹

O que se pode assegurar é que não há fórmula desenvolvimentista que possa ser aplicada a todos os países em desenvolvimento. Nesse novo momento da teoria Direito e desenvolvimento, iniciado no século XXI, a participação de pesquisadores e universidades é de suma importância, haja vista que as pesquisas empíricas e o experimentalismo, de modo que contribuam com a nova função do Direito no desenvolvimento, são essenciais, podendo-se citar: a criação de uma moldura para colaboração político-privada; a facilitação da geração de conhecimento; a garantia de flexibilidade e encorajamento a experiências; a manutenção da previsibilidade quando necessário.⁴⁰

O jurista Pós-Doutor Antônio Pereira Gaio Júnior leciona que

(...) há que se debruçar sobre a perspectiva do direito como instrumento estatal potencializador de reais e efetivas políticas afirmativas no sentido de propiciar melhoria de qualidade de vida do cidadão comum, aptidão hoje inevitável do próprio desenvolvimento do Estado.⁴¹

³⁷ ZANATTA, *Ob. cit.* p[?]

³⁸ *Idem*, p[?].

³⁹ *Idem*, p[?].

⁴⁰ *Ibidem*.

⁴¹ GAIO JUNIOR, Antônio Pereira. **Instituições de Direito Processual Civil**. Belo Horizonte: Del Rey, 2011.p.2.

Nesse sentido, assevera o Pós-Doutor que a Ciência Jurídica deve evoluir no sentido de visionar a norma como propulsora de políticas públicas voltadas ao desenvolvimento, ou seja, melhoria de qualidade de vida, “depositando-se na norma a proteção, regulação e concessão de direitos e ainda condicionando-a ao aprimoramento do tecido social a ela submetida, depositando então em dimensões largas, crescentes, o próprio exercício e respeito aos direitos, como rotina.”⁴²

1.2.2 O processo como instrumento de pacificação e desenvolvimento social

Atualmente, entende-se que o processo é o meio para o alcance da justiça social. É considerado a principal via satisfativa de conflitos, posto que se trata de instrumento pelo qual o Estado opera sua atividade jurisdicional, objetivando assegurar a verdade real e a segurança jurídica.⁴³

Destacada importância do processo, na sociedade contemporânea, evidencia sua relevância de dimensão social⁴⁴, posto que o cidadão “provoca” o Poder Judiciário, através de seu direito de ação, objetivando garantir um direito material ofendido. Para tanto, o ordenamento jurídico brasileiro, bem como o aparelho estatal, devem afiançar a esse cidadão um resultado justo e efetivo.⁴⁵

Acredita-se, portanto, na dimensão social, política, econômica e jurídica do processo, por ser instrumento estatal apto a contribuir para o desenvolvimento a partir de suas influências⁴⁶ perante a prolação de uma decisão judicial.⁴⁷

Pode-se afirmar que o atual sistema processual pátrio deixa a desejar; encontra-se falho e aquém do necessário para garantir a segurança jurídica dos cidadãos. Consta-se que a crítica situação do sistema processual deve-se às diversas transformações sócio-político-jurídicas ocorridas no Brasil nas últimas décadas. Finda a ditadura militar no país,

⁴² *Idem*, p. 3.

⁴³ GAIO JUNIOR, Antônio Pereira. **Tutela específica das obrigações de fazer**. 3ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 6

⁴⁴ O que torna mister a evolução das normas jurídicas consoantes às necessidades sociais, ou seja, o Direito deve adaptar-se aos anseios da sociedade, aos movimentos do tecido social.

⁴⁵ GAIO, Raphael Bargiona. Processo: instrumento estatal de resolução de conflitos e seus reflexos no desenvolvimento social. In: **Revista Jurídica Eletrônica Direito, Sociedade e Desenvolvimento**, v.1, n.2, jan/jun. Três Rios: Edur, 2014. p. 115. Disponível em: <<http://ufrj.br/SEER/index.php?journal=RJEDSD&page=article&op=view&path%5B%5D=1624&path%5B%5D=1298>>. Acesso em: 30.03.2014

⁴⁶ No que tange às influências, o Pós-Doutor Gaio Júnior exemplifica em sua obra *Instituições de Direito Processual Civil*: “[...] no emprego e desemprego, no reconhecimento de débeis condições contratuais a gerar riqueza ou não, no amparo do hipossuficiente assolado em precárias condições de higiene e saúde, na restauração judicial da dignidade da pessoa diante de aviltante tratamento concedido por parte de serviços públicos ínfimos ofertados pelo próprio Estado (Previdência, Transporte, habilitação, lazer, etc.)[...]” (GAIO JUNIOR, 2011. p. 4-5)

⁴⁷ GAIO JUNIOR, Antônio Pereira. **Instituições de Direito Processual Civil**. Belo Horizonte: Del Rey, 2011.p.4

a revolução social dela emanada trouxe a necessidade de uma nova ordem constitucional para garantir direitos sociais e individuais de maneira plena e efetiva.⁴⁸

Diante da gritante necessidade de adequação do ordenamento jurídico à radical mudança da malha social foi promulgada a Constituição Federal de 1988. Contudo, não ocorreram reformas significativas no sistema processual brasileiro, o que gerou dissonância normativa entre o Código de Processo Civil, que data de 1973, e a Constituição de 1988. Apesar de se observar reformas normativas que trouxeram relevantes avanços jurídicos - citando-se como exemplo, a tutela antecipada e a tutela específica - os juristas não buscaram adequar as normas processuais aos anseios da sociedade, fato que contribuiu para a incredulidade de grande parte dos indivíduos na efetividade do processo e do Poder Judiciário.⁴⁹

Apesar do descompasso normativo não se pode atribuir somente a ele a falta de credibilidade popular no Judiciário. As normas são um meio de proteção e satisfação do direito material e, por esse motivo, possuem caráter instrumental, assim como o processo.⁵⁰

Há de se observar inúmeros fatores que contribuem significativamente para o que se denomina a “crise do Judiciário”⁵¹, contudo, nesse primeiro momento, deve-se ater aos que tocam o objetivo processual, que se traduz na satisfação dos direitos.

Sabe-se que as leis e o processo devem dialogar com o intuito de promover a pacificação e o desenvolvimento social, que só serão alcançados se desse diálogo obterem-se resultados justos e efetivos. Para que o processo atinja seu objetivo é de suma importância levar-se em consideração a hermenêutica jurídica pelo magistrado, bem como sua aplicabilidade na lide. Tem-se, portanto, dois fatores concernentes ao objetivo processual que, caso não observados, podem contribuir para a “crise do Judiciário”.

Corriqueiramente observa-se que muitos magistrados brasileiros têm atuação antiquada e estritamente legalista, desconsiderando as realidades sociais, o que gera modificação do caráter instrumental do processo, considerando-o mero instrumento técnico. Nesse sentido, Cândido Rangel Dinamarco⁵² critica o posicionamento ortodoxo do

⁴⁸ GAIO, Raphael Bargiona. *Ob. cit.* p. 117

⁴⁹ *Ibidem.*

⁵⁰ *Idem*, p. 118.

⁵¹ “A crise judiciária vivenciada atualmente pelos cidadãos brasileiros está relacionada a fatos diretamente ligados ao Poder Judiciário, haja vista que este não procurou amenizar as consequências de um precário acesso à justiça, no que toca às suas funções, para os cidadãos carentes, gerando, assim uma insegurança jurídica perante suas decisões; no entanto deve-se observar que a crise também é propiciada por fatores externos, diretamente ligados às atividades do Estado para alcançar seus objetivos constitucionais elencados no art. 3º da CRFB/88.” (GAIO, 2014. p. 121)

⁵² *Apud* GAIO, Raphael Bargiona. Processo: instrumento estatal de resolução de conflitos e seus reflexos no desenvolvimento social. In: **Revista Jurídica Eletrônica Direito, Sociedade e Desenvolvimento**, v.1, n.2, jan/jun.

sistema processual ao afirmar que “a causa mais aguda desse retardamento é o preconceito consistente em considerar o processo como mero instrumento técnico e o direito processual como ciência neutra em face das opções axiológicas do Estado”. Ainda acerca dessa visão conservadora, José Roberto dos Santos Bedaque⁵³ afirma que “nessa concepção axiológica de processo, como instrumento de garantia de direitos, a visão puramente técnica não pode mais prevalecer, pois a ela se sobrepõem valores éticos de liberdades e de justiça”.

Ressalta-se que a interpretação normativa é um dos principais fatores que contribuem para a evolução constitucional, já que as decisões proferidas pelo Judiciário podem influenciar tanto no conteúdo normativo⁵⁴ quanto na hermenêutica de uma norma constitucional. Destarte, as mutações constitucionais derivadas da jurisprudência ocorrem “pelo fato de que a força jurisprudencial é a maneira pela qual se externam as imposições da sociedade, do sentimento nacional, deixando de lado os entendimentos e imposições por parte do Estado”.⁵⁵ Portanto, o afastamento do caráter técnico do processo, baseado na interpretação restritiva das leis pelo magistrado, permite que esse instrumento alcance seu fim, garantindo efetivamente o direito material postulado resultando na pacificação e desenvolvimento social.⁵⁶

Por fim, para que o processo cumpra sua função contributiva para o desenvolvimento - instrumentalizando o direito material postulado e adequando a norma à realidade social - torna-se mister vislumbrar o magistrado como intérprete legítimo do ordenamento jurídico, buscando adequá-lo aos valores e costumes concernentes à sociedade de maneira que, por meio do processo, se alcance o resultado justo e efetivo garantindo a segurança jurídica nos casos apreciados pelo Poder Judiciário.⁵⁷

1.2.3 O poder judiciário como serviço público propulsor ao desenvolvimento

Três Rios: Edur, 2014. p. 118 (nota de rodapé n. 19). Disponível em: <<http://ufrj.br/SEER/index.php?journal=RJEDSD&page=article&op=view&path%5B%5D=1624&path%5B%5D=1298>>. Acesso em: 30/03/2014

⁵³ *Apud* GAIO, Raphael Bargiona. Processo: instrumento estatal de resolução de conflitos e seus reflexos no desenvolvimento social. In: **Revista Jurídica Eletrônica Direito, Sociedade e Desenvolvimento**, v.1, n.2, jan/jun. Três Rios: Edur, 2014. p. 119 (nota de rodapé n. 20). Disponível em: <<http://ufrj.br/SEER/index.php?journal=RJEDSD&page=article&op=view&path%5B%5D=1624&path%5B%5D=1298>>. Acesso em: 30/03/2014

⁵⁴ “[...] a evolução das normas constitucionais se faz presente de forma mais efetiva e relevante, pois se alcança tal modificação perante as necessidades sociais vislumbradas nos processos judiciais.” (GAIO, 2014. p.120)

⁵⁵ GAIO, Raphael Bargiona. *Ob. cit.* p. 120

⁵⁶ *Idem*, p. 119

⁵⁷ *Idem*, p. 120.

Com o advento da Constituição Federal de 1988 outorgou-se ao Poder Judiciário, através do artigo 5º, inciso XXXV⁵⁸, o poder-dever de resolver todas as questões que envolvem lesão ou ameaça a direito, utilizando-se de instrumentos processuais no caso de inércia dos demais Poderes. Ao lado do Poder Executivo e do Legislativo, a Constituição Cidadã, por meio de seu artigo 2º, qualificou o Judiciário como um dos Poderes do Estado, assegurando sua independência e a harmonia com os demais. Nesse momento o Poder Judiciário “reuniu, concomitantemente as características de julgar, ter autonomia financeira e de se auto-organizar [sic], bem como, participação política em igualdade com os demais Poderes”.⁵⁹

O que hoje é conhecida como a Teoria da Tripartição dos Poderes nasceu do discurso de Montesquieu acerca da necessidade de se restringir o poder pelo próprio poder, em outras palavras, a afastabilidade da concentração dos poderes como meio de se prevenir arbitrariedades. Contudo, entende-se que seria razoável essa teoria denominar-se Separação de Funções, afinal o poder do Estado é uno, não se triparte, o que ocorre é o exercício por particularização das atividades (legislativa, executiva e judiciária).⁶⁰

Nesse sentido leciona Antônio Pereira Gaio Júnior e Fernanda Gomes Ladeira Machado que:

A separação dos Poderes se assenta na especialização das funções do Estado e não veda o exercício, a título ocasional, de uma determinada função por órgão não especializado, desde que compatível com sua atividade-fim. É da própria natureza do Poder Judiciário interferir sobre o exercício das atividades dos demais Poderes, na medida em que é Poder constitucionalmente responsável pela função de verificar a compatibilidade das atividades com a Constituição Federal. Cabe ao Poder Judiciário investigar o fundamento de todos os atos estatais a partir dos objetivos fundamentais inseridos na Constituição (artigo 3º da CF).⁶¹

Observa-se, portanto, a ampliação das atribuições⁶² do Poder Judiciário e a diversidade de matérias tratadas no texto constitucional, do que se conclui que dificilmente haverá questões que envolvam direito público ou privado que não se sujeitarão à

⁵⁸ Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição.

⁵⁹ GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira; MACHADO, Fernanda Gomes Ladeira. Breves Reflexões Acerca do Poder Judiciário Brasileiro Frente a Demandas Sociais Pós CF/88. In: GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira; SANTOS, Márcio Gil Tostes (Coord.). **Constituição brasileira de 1988: reflexões em comemoração ao seu 25º aniversário**. Curitiba: Juruá, 2014. p. 46-48.

⁶⁰ *Idem*, p. 48

⁶¹ *Ibidem*.

⁶² “Exemplo claro desse novo papel é a possibilidade que o Judiciário tem de agir, até mesmo, tocante à discricionariedade dos atos administrativos e na implementação de políticas públicas, quando previstas e não executadas.” (GAIO JÚNIOR; MACHADO, 2014. p. 57)

apreciação judicial.⁶³ Nessa toada, o Ministro do Supremo Tribunal Federal Luís Roberto Barroso⁶⁴ leciona que o Poder Judiciário deixou de ser um “departamento técnico especializado” e dotou-se como poder político capaz de garantir a efetividade da Constituição e das leis, inclusive em confronto com outros Poderes. Partindo-se dessa premissa, com fulcro no artigo 2º da Constituição de 1988, pode-se afirmar que o Poder Judiciário, por ser um poder estatal, tem caráter de serviço público devendo mostrar-se eficaz e eficiente, como bem ensina Deise Assumpção Vieira de Andrade:

Ao se pensar na Justiça como um serviço público, que tem por finalidade tutelar os direitos e liberdades civis, busca-se evidenciar a estreita relação existente entre a Justiça – poder – e os cidadãos de onde emana o poder, ou seja, a Justiça é um poder a serviço dos cidadãos e deve prestar seu mister com qualidade, correta adequação de recursos, utilização eficaz desses recursos, deve ser capaz de inovar, exercendo, enfim a jurisdição com eficácia e eficiência.⁶⁵

Embora a nova roupagem dada ao Judiciário pela Constituição de 1988 tenha como objetivo a efetividade legislativa, não se pode desconsiderar que a ampliação das funções desse órgão estatal culminou em sérios problemas como a falta de agilidade e o grande crescimento de demandas judiciais, provocando entrave ao acesso à Justiça⁶⁶. Ademais, já existem estudos que comprovam que a precariedade da Justiça e do Poder Judiciário pode trazer prejuízo para o desenvolvimento econômico do País.⁶⁷

Adriana dos Santos Silva em seu artigo *Desenvolvimento e Acesso à Justiça*, afirma que:

Acesso à justiça deve estar associado à idéia [sic] de facilitação de acesso aos meios de proteção igualitária **preocupando-se com a segurança jurídica das**

⁶³ *Idem*, p.49.

⁶⁴ BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI77375,81042-Judicializacao+Ativismo+Judicial+e+Legitimidade+Democratica>> Acesso em: 18.03.2013 *apud* GAIO JUNIOR, Antônio Pereira; MACHADO, Fernanda Gomes Ladeira. Breves Reflexões Acerca do Poder Judiciário Brasileiro Frente a Demandas Sociais Pós CF/88. In: GAIO JUNIOR, Antônio Pereira; SANTOS, Márcio Gil Tostes (Coord.). **Constituição brasileira de 1988**: reflexões em comemoração ao seu 25º aniversário. Curitiba: Juruá, 2014. p. 56.

⁶⁵ ANDRADE, Deise Assumpção Vieira de. A atividade jurisdicional e a desjudicialização. IN: GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira (Coord.) Direito Processual em Movimento. Curitiba: CRV, 2011 *apud* GAIO, Raphael Bargiona. Processo: instrumento estatal de resolução de conflitos e seus reflexos no desenvolvimento social. In: **Revista Jurídica Eletrônica Direito, Sociedade e Desenvolvimento**, v.1, n.2, jan/jun. Três Rios: Edur, 2014. p. 112-130. Disponível em: <<http://ufrj.br/SEER/index.php?journal=RJEDSD&page=article&op=view&path%5B%5D=1624&path%5B%5D=1298>>. Acesso em: 30/03/2014. p. 126 (nota de rodapé n. 41)

⁶⁶ “O acesso à Justiça, que antigamente era considerado apenas um meio de garantia dos direitos dos indivíduos, atualmente ganha nova relevância: ele é considerado um fator importante para a promoção do desenvolvimento. Desenvolvimento este que também passa por transformações.” (SILVA, 2005. p.119)

⁶⁷ SILVA, Adriana dos Santos. Desenvolvimento e acesso à justiça. In: BARRAL, Welber (Org.). **Direito e desenvolvimento**: uma análise da ordem jurídica brasileira sob a ótica do desenvolvimento. São Paulo: Editora Singular, 2005. p. 122

decisões dada a todos que procuram uma prestação jurisdicional. **Prestação esta que deve ser feita de maneira célere e efetiva.**⁶⁸ (grifos nossos)

Destarte, à luz do que defende o economista Amartya Sen, a privação do acesso à Justiça pode ser considerada uma privação de liberdade, posto que dito acesso é direito básico e elemento fundamental no processo de desenvolvimento.⁶⁹

Além disso, a burocracia de todo o sistema judicial brasileiro⁷⁰ mostra-se como empecilho ao desenvolvimento econômico, ou seja, a morosidade nas disputas judiciais contribui para o afastamento da possibilidade de crescimento econômico do País. Informações do Banco Mundial em pesquisa do ano de 2005 (*Doing Business*), demonstraram que o Brasil poderia ter um aumento do crescimento econômico em cerca de 2,2 pontos percentuais se fosse menos burocrático em todas as searas (social, cultural, econômica e judiciária).⁷¹

No tocante ao aumento das demandas judiciais – o que, como já mencionado, também provoca o entrave do acesso à justiça e a morosidade do Judiciário – faz-se necessária a exposição dos dados do último Relatório Justiça em Números (2012) do Conselho Nacional de Justiça, desde o ano de 2009 o total de processos em tramitação no Poder Judiciário aumenta gradativamente. Naquele ano os processos totalizavam 83,4 milhões, já no ano de 2012 chegaram a 92,2 milhões sendo 31% (28,2 milhões) relativos a novos casos e 69% (64 milhões) casos pendentes de anos anteriores.⁷²

A taxa de congestionamento total do Poder Judiciário em 2012 foi, aproximadamente, de 70%, significa dizer que a cada 100 processos que tramitaram no ano, cerca de 30 foram baixados no mesmo período. Essa elevada taxa é fruto da grande quantidade de processos pendentes na fase de execução da primeira instância, fase, na qual, a taxa de congestionamento chega a 85%, enquanto esse percentual cai para 60% na fase de conhecimento.

À época do último relatório publicado pelo CNJ, o Poder Judiciário brasileiro contava com 17.077 magistrados. Considerando-se que a população do País gira em torno

⁶⁸ *Ibidem*.

⁶⁹ *Idem*. p. 124.

⁷⁰ Podendo-se citar alguns fatores processuais que contribuem para essa burocracia: excesso de recursos; necessidade de simplificação do processo de execução; tratamento inadequado ao processo cautelar; exagero no número de procedimentos especiais e formalidades excessivas.

⁷¹ SILVA, Adriana dos Santos. *Ob. cit.* p. 124

⁷² CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório Justiça em Números, 2012**, p. 292

de 201 milhões de habitantes⁷³, conclui-se que há um magistrado para cerca de 11.700 habitantes, fato que contribuiu, logicamente, para a morosidade do sistema judicial. Além disso, comparando-se o atual número de demandas com o número de magistrados, observa-se que a proporção é de 5.618 processos por magistrado.

Deve-se atentar que não somente fatores internos contribuem para crise que assola o Poder Judiciário nacional, mas também fatores externos, os quais se podem citar a disparidade de recursos financeiros, a desinformação; a capacidade do reconhecimento de um direito; o caráter de serviço público da Justiça; a confiabilidade no Judiciário.⁷⁴

No que tange à disparidade de recursos financeiros denota-se que aqueles que possuem maiores recursos têm maior facilidade e efetividade de acesso à Justiça. Isso porque, por mais que se prolongue a demanda, os mais favorecidos financeiramente podem suportar o grande número de custas processuais existentes no ordenamento jurídico. O que, de fato, reserva o princípio da ampla defesa somente ao texto normativo, já que não se pode falar em “igualdade de armas”⁷⁵.

Outro fator externo contributivo para a crise do Judiciário que merece maiores considerações é o fato da desinformação do indivíduo, oriundo de um precário sistema educacional. O sistema pátrio não transmite qualquer conhecimento relativo à educação jurídica, tolhendo a ciência do cidadão acerca de seus direitos e deveres, o que enseja no acesso à Justiça menos efetivo, posto que a incapacidade de se reconhecer direito próprio impede persecução pelo mesmo.⁷⁶

Ante a todos esses fatores é crescente a incredulidade no sistema judiciário brasileiro que se demonstra instável, moroso e imprevisível, tanto em termos de conteúdo quanto de prazo.⁷⁷ O que se pode constatar é que se pressupõe a efetividade do Poder Judiciário como serviço público, mas perante todos os fatores internos e externos que contribuem para sua crise, isso tem se tornado praticamente impossível. Torna-se mister a criação de mecanismos capazes de “desafogar” esse órgão para que, enfim, possa exercer sua função e conseqüentemente propulsionar o desenvolvimento do Brasil. Nesse sentido, deu-se a criação de institutos aptos a colaborar com o sucesso do Judiciário, tais quais a arbitragem e os Juizados Especiais, estes que serão tema dos capítulos a seguir.

⁷³ Segundo dados do IBGE. Disponível em: <http://www.brasil.gov.br/governo/2013/09/pais-supera-numero-de-200-milhoes-de-habitantes-segundo-ibge>. Acesso em: 04.04.2013

⁷⁴ GAIO, Bargon Raphael. *Ob cit* p. 125

⁷⁵ *Ibidem*

⁷⁶ *Idem*, p. 125-126

⁷⁷ SILVA, Adriana dos Santos. *Ob. cit.* p. 124

CAPÍTULO II

OS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS COMO SISTEMA

2.1 A Implantação dos Juizados Especiais Cíveis no Brasil e a Possibilidade de um Qualitativo Acesso à Justiça

Conforme aludido em linhas anteriores despertou-se a consciência jurídica para a dimensão social do processo. Desse modo, o estudo aprofundado dos conceitos fundamentais de jurisdição, ação e processo foi convergido para a concepção de acesso à justiça, enfocando-se problemas como a instrumentalidade e efetividade da tutela jurisdicional.⁷⁸

No que tange ao tema acesso à justiça Ada Pellegrini Grinover leciona que:

“[...]longe de confundir-se com acesso ao judiciário, significa algo mais profundo; pois importa no acesso ao justo processo, como conjunto de garantias capaz de transformar o mero procedimento em um processo tal, que viabilize, concreta e efetivamente, a tutela jurisdicional.”⁷⁹

Através desse enfoque os doutrinadores passaram a suscitar elementos que se destacaram negativamente na seara processual como as custas elevadas e a morosidade do processo, ou seja, embaraços ou obstáculos - econômicos, sociais ou culturais – ligados ao problema de acesso à justiça e que frequentemente estão entre o cidadão que pleiteia por justiça e os procedimentos aptos à concedê-la.⁸⁰

Com fito de impulsionar o acesso à justiça a Constituição Federal de 1998 estipulou em seu artigo 24, inciso X a implantação dos Juizados de Pequenas Causas (Juizados Especiais) competentes para dirimir causas cíveis de menor complexidade além de infrações penais de menor potencial ofensivo, conforme previsão do artigo 98, inciso I do mesmo diploma legal.

Destarte o surgimento dos Juizados propiciou acesso mais simplório ao jurisdicionado, ofertando-lhe a oportunidade de obter tutela do que raramente poderia encontrar solução razoável em meio a mecanismos complexos e onerosos do processo

⁷⁸ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil: procedimentos especiais**. 39 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008. v.3. p. 458.

⁷⁹ GRINOVER, Ada Pellegrini. Aspectos constitucionais dos juizados de pequenas causas. In: Kazuo Watanabe (Coord.). **Juizados de Pequenas Causas**. São Paulo: Editora RT, 1985. p. 9 *apud* THEODORO JÚNIOR, HUMBERTO. **Curso de direito processual civil: procedimentos especiais**. 39 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008. v.3. p. 458.

⁸⁰ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Ob. cit.*, 2008. p. 458.

tradicional. Outrossim, destaca-se nos Juizados, a relevância das negociações para as pequenas causas, fato que incentiva os demandantes a buscá-las sob o auxílio do Poder Judiciário disposto a facilitar a conciliação ou transação.

O preceito constitucional de implantação dos Juizados foi implementado através da criação dos Juizados Especiais Estaduais com advento da Lei n. 9.999/1995 e, posteriormente pela criação dos Juizados Especiais Federais (Lei n. 10.259/2001) e da Fazenda Pública (Lei n. 12.153/2009) - os quais serão tema da subseção a seguir – que juntos compõem o Sistema ou Estatuto dos Juizados Especiais Cíveis.

2.1.1 Breves considerações sobre a criação dos juizados especiais brasileiros

A partir da constatação de que as causas de pequeno valor econômico não eram levadas à apreciação do Judiciário, principalmente pela descrença popular nesse órgão, conceberam-se os Juizados Especiais com intuito de ampliar o acesso à justiça. Além disso, a pretensão do legislador pátrio era atingir outros alvos com a criação de ditos Juizados “como o resgate da credibilidade no Poder Judiciário, a participação popular na administração da justiça e a mudança de mentalidade dos operadores do direito”.⁸¹

Assim, instituiu-se uma nova modalidade de prática judiciária baseada na composição amigável em detrimento da decisão judicial, fato que ensejou a dupla institucionalização do órgão judiciário, coexistindo a justiça formal e a justiça informal.⁸²

A primeira menção legislativa acerca dos Juizados Especiais – anteriormente denominado Juizado das Pequenas Causas⁸³ - no ordenamento jurídico brasileiro consta no artigo 144, §1º, “b” da Constituição Federal de 1967, mas a regulamentação dos ditos Juizados deu-se somente dezessete anos depois através da Lei n. 7.244/1984, a qual instituiu os Juizados de Pequenas Causas e vigeu plenamente por onze anos.

⁸¹ FERRAZ, Leslie Shériida. A efetividade dos juizados especiais cíveis: uma análise empírica. In: Cunha, José Ricardo (Org.). **Poder judiciário: novos olhares sobre gestão e jurisdição**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2010. p. 215-216.

⁸² *Idem*. p. 216

⁸³ “Vale informar aqui que, a despeito de surgirem dúvidas diante do que dispões [sic] a própria Constituição Federal de 1988 ao se referir a “juizados de Pequenas Causas” em seu art. 24, X e mais adiante, no art. 98, I, usar da expressão ‘Juizados Especiais’, para causa de menor complexidade, a doutrina, de um modo geral, tratou de extirpar qualquer eventual contradição em tal assunto.

Conforme bem nota Humberto Theodoro Júnior (*Curso de Direito Processual Civil*. Vol III. 36 ed. Rio de Janeiro: forense, 2006, p. 453), ao se analisar detidamente tal questão, concluído foi que não haveria ‘razão para semelhante distinção, pois que as ‘pequenas causas’ a que a aludia a Carta Magna eram consideradas tais tanto em função do valor econômico em jogo como de sua menor complexidade’, correspondendo portanto a um mesmo instituto tais juizados. No mesmo sentido, ver MALACHINI, Edson Ribas. A constituição Federal e a Legislação concorrente dos Estados e do Distrito Federal em Matéria de Procedimentos. In: GRINOVER, Ada Pellegrini *et ali*. *O Processo Civil Contemporâneo*...p. 154.” (GAIO JÚNIOR, 2010. p. 7-8)

Quando criados os Juizados de Pequenas Causas, Theotonio Negrão lecionou que “para que o povo tenha confiança no Direito e na Justiça, é preciso que esta seja onipresente; que as pequenas violações de direito, tanto quanto as grandes, possam ser reparadas”.⁸⁴

Pelos ensinamentos de Humberto Theodoro Júnior depreende-se acerca da importância da criação dos Juizados Especiais:

A justificativa para o estabelecimento de uma Justiça especial para as causas de pequeno valor e de menor complexidade foi a de que os custos e as dificuldades técnicas do processamento perante a Justiça comum provocavam o afastamento de numerosos litígios do acesso à tutela jurisdicional, gerando uma litigiosidade contida não compatível com a garantia de tutela ampla e irrestrita assegurada pela Constituição (art. 5º, XXXV). Daí a necessidade de criar órgãos e procedimentos desburocratizados e orientados por princípios de singeleza e economia, para que nenhum titular de direitos e interesses legítimos continuasse à margem da garantia fundamental de acesso à Justiça.⁸⁵

A Lei de 1984 objetivou a humanização da justiça através de um novo procedimento que simplificasse e acelerasse a prestação jurisdicional, norteado por critérios, os quais perduram até os dias atuais, como da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando-se a conciliação das partes.

No texto legislativo em questão já se observava o caráter “negocial” dos Juizados; combinavam-se com a solução judicial dois mecanismos extrajudiciais de composição de conflitos, quais sejam a conciliação e a arbitragem. Ressalta-se que a aludida lei preferenciou a conciliação estipulando a subsidiariedade da arbitragem.⁸⁶

Contudo, não se pode alegar que a Lei n. 7.244/84 trouxe à luz um procedimento totalmente desvinculado do procedimento ordinário da justiça comum. Observa-se que o artigo 40 estipulava que caso houvesse necessidade de execução do julgado o interessado deveria dirigir-se ao juízo ordinário competente.⁸⁷

⁸⁴ NEGRÃO, Theotonio. Juizado Especial de Pequenas Causas (Lei n. 7.244, de 7-11-84), nota preliminar *apud* CHIMENTI, Ricardo Cunha. **Teoria e prática dos juizados especiais cíveis estaduais e federais**. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2012. Ebook

⁸⁵ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Os juizados especiais da fazenda pública**. Palestra proferida em 19.02.2010, no III Encontro de Juizes Especiais do Estado de Minas Gerais, e, em 26.02.2010, no I Seminário de Direito Processual Civil do Triângulo Mineiro: O Processo Civil no Século XXI. Disponível em: < <http://www.ejef.tjmg.jus.br/home/files/publicacoes/palestras/pal022010.pdf>>. Acesso em: 10.04.2014

⁸⁶ PINTO, Orina Piske de Azevedo Magalhães. *Ob. cit.* p[?]

⁸⁷ GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira. **O processo nos juizados especiais cíveis estaduais**. Belo Horizonte: Del Rey, 2010. p. 10.

A Lei de Pequenas Causas não sanou por completo os problemas relativos à morosidade, complexidade e custas da prestação jurisdicional, mas com certeza ensejou a aproximação entre a justiça e o cidadão de baixa renda.⁸⁸

A promulgação da Constituição Federal de 1988 trouxe novo vigor aos Juizados, dedicando dois dispositivos constitucionais a esse instituto: o artigo 24, inciso X que delegou a competência da criação, funcionamento e processo do Juizado de Pequenas Causas, bem como procedimentos em matéria processual, de forma concorrente à União, Estados e Distrito Federal; e o artigo 98, inciso I, imperativo na determinação de que os Estados e a União criassem os Juizados Especiais.

Fez-se mister a edição de uma lei que regulamentasse os Juizados e seu procedimento, já que a norma constitucional de instituição de ditos Juizados é de eficácia limitada, ou seja, possui eficácia jurídica, mas para que tenha aplicabilidade imediata depende de complementação por legislação infraconstitucional. Destarte, no ano de 1995, a União, com o advento da Lei n. 9.009, a qual revogou a Lei 7.244/84, impôs aos Estados a criação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais em sua base territorial no prazo de seis meses, bem como sua organização, composição e competência, como se pode constatar nos artigos 94 e 95 da supramencionada lei.⁸⁹

Denota-se, portanto, a preocupação do legislador com as discrepâncias das realidades estruturais existentes nos diversos Estados da federação brasileira ao atribuir aos Estados a competência para criação dos Juizados Especiais em seus limites territoriais, incumbindo-lhes, ainda, a instituição de procedimentos nesta seara.⁹⁰

No que concerne à legitimidade nos Juizados Especiais implementados pela Lei n. 9.099, Ricardo Cunha Chimenti relembra, de maneira simplificada, que:

[...] as pessoas físicas capazes, as microempresas, as empresas de pequeno porte, as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público e as sociedade de crédito ao microempreendedor podem formular um pedido judicial contra pessoas físicas capazes e, também, contra pessoas jurídicas de direito privado, dentre elas as sociedades de economia mista e as empresas públicas dos Estados, do DF e dos Municípios.⁹¹

⁸⁸ PINTO, Orina Piske de Azevedo Magalhães. **Abordagem histórica e jurídica dos juizados de pequenas causas aos atuais juizados especiais cíveis e criminais**. Disponível em: <<http://www.enm.org.br/docs/biblioteca/Artigo%20%20Abordagem%20hist%C3%B3rica%20e%20jur%C3%ADica%20dos%20Juizados%20de%20Pequenas%20Causas%20aos%20atuais%20Juizados%20Especiais.doc.>>. Acesso em: 06.04.2014. p[?]

⁸⁹ GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira. *Ob. cit.*, 2010. p. 11.

⁹⁰ *Ibidem*.

⁹¹ CHIMENTI, Ricardo Cunha. **Juizados especiais da fazenda pública: lei 12.153/2009 comentada artigo por artigo**. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 17-18

Sabe-se que a legislação de 1995 veio promover maior acessibilidade ao justo e ao Judiciário, principalmente àqueles que não possuíam condições financeiras de arcar com as custas de um processo, além de garantir a celeridade processual – um dos princípios orientadores dos Juizados Especiais -; contudo a abrangência da Lei n. 9.099 limita-se à competência Estadual. Destarte, ainda permanecia o problema da morosidade da Justiça Federal, não por culpa dos magistrados federais ou seus servidores, mas em razão do comportamento processual da União e entidades públicas federais.⁹²

Sob a influência da inquietude do juiz federal William Douglas Resinente dos Santos acerca da criação e funcionamento de Juizados Federais, pela Emenda Constitucional n. 22 de 1999 acrescentou-se o parágrafo único no artigo 98 da atual Constituição Federal, o qual dispõe que “lei federal disporá sobre a criação de Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal”.⁹³

Posteriormente, restou aprovada a Lei n. 10.259/2001 que instituiu e regulamentou os Juizados Especiais Federais, na esperança de se obter duração razoável do processo, resultados eficientes e ampliação do acesso à justiça. Ademais, a criação dos Juizados Especiais Federais serviu para desafogar as Varas Federais comuns.⁹⁴

É de suma importância, portanto, preparar adequadamente os Juizados Federais para que não haja inversão de papéis, ou seja, o funcionamento eficiente dos juízos federais comuns e a morosidade de ditos Juizados. Sobretudo, não há dúvidas de que, se bem aparelhados, os Juizados Especiais Federais permitirão, cada vez mais, amplo acesso à justiça.⁹⁵

Cumpra-se elucidar que a Lei dos Juizados Especiais Federais confere legitimidade ativa às pessoas físicas, capazes ou não, às pequenas empresas e às empresas de pequeno porte para demandar em face da União, autarquias, fundações e empresas públicas e federais.

Depreende-se que a Lei n. 10.259/2001 foi a principal fonte de inspiração para a criação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública regulamentados pela recente Lei n. 12.153/2009, substituta do Projeto de Lei n. 7.087/2007 apresentado pelo Deputado Flávio Dino.⁹⁶

⁹² CÂMARA, Alexandre Freitas. **Juizados especiais cíveis estaduais e federais**: uma abordagem crítica. 5 ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009. p. 203

⁹³ *Ibidem*.

⁹⁴ *Ibidem*.

⁹⁵ *Idem*. p. 204

⁹⁶ CHIMENTI, Ricardo Cunha. *Ob. cit.*, 2010. p. 19

A Lei de 2009 dispõe em seu artigo primeiro que ditos Juizados serão criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, pelos Estados para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência. Assim, em causas de até sessenta salários mínimos propostas por pessoas físicas, capazes ou não, microempresas e empresas de pequeno porte em face do Estado, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios bem como das autarquias, fundações e empresas públicas a eles vinculadas.⁹⁷

Diante do cenário de criação dos Juizados Especiais Estaduais, Federais e da Fazenda Pública pode-se afirmar a existência de um Sistema dos Juizados aptos a dirimir questões de menor valor econômico e complexidade no âmbito cível. Por ora, o que se pode afirmar, sem sombra de dúvidas, é que esse sistema veio agregar à ampliação do acesso à Justiça.

2.1.2 O contributo dos juizados para um qualitativo acesso à justiça

Conforme já discorrido no primeiro capítulo desta pesquisa, o acesso à justiça, hoje em dia, não se trata meramente de meio de se garantir os direitos dos indivíduos, mas sim importante fator apto a promover o desenvolvimento.⁹⁸

A ideia de acesso à justiça possui dois sentidos fundamentais: o primeiro entende que se trata de acesso ao Poder Judiciário, tornando a expressão sinônima de “acesso a esse poder”, o segundo compreende o acesso à determinada ordem de valores e direitos fundamentais dos seres humanos.⁹⁹

Denota-se que o acesso à justiça não deve ser compreendido tão-somente como acesso ao Judiciário, pois abrange valores e direitos de todo cidadão. Por esse motivo trata-se de direito humano que teve como marco a Declaração de Direitos Humanos, a qual determinou o reconhecimento dos direitos e deveres sociais dos governos, comunidades, associações e indivíduos.¹⁰⁰

Portanto, acesso à justiça, segundo Adriana dos Santos Silva, compreende o reconhecimento dos direitos por parte de seus titulares; a facilidade de acesso a tribunais que julguem de maneira célere e competente os litígios levados a seu conhecimento; a

⁹⁷ *Idem.* p. 20

⁹⁸ SILVA, Adriana dos Santos. Desenvolvimento e acesso à justiça. In: BARRAL, Welber (Org.). **Direito e desenvolvimento: uma análise da ordem jurídica brasileira sob a ótica do desenvolvimento.** São Paulo: Editora Singular, 2005. p. 119.

⁹⁹ *Idem.* p. 120.

¹⁰⁰ *Idem.* p. 121.

proteção de minorias e de direitos difusos e a opção de escolha pela jurisdição que acredite ser mais adequada ao caso, quando haja esta possibilidade.¹⁰¹

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 elenca diversos preceitos que demonstram a intenção de facilitar o acesso de todos os cidadãos ao benefício da justiça, podendo-se citar o artigo 1º, inciso III, que versa acerca da dignidade humana; o artigo 3º¹⁰²; e outros dispositivos encontrados do decorrer do artigo 5º, em especial o inciso XXXV (“a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”).¹⁰³

Para que haja viabilidade desse acesso é de suma importância a remoção de obstáculos econômicos sociais, políticos culturais e burocráticos, que limitam o acesso e a criação de meios para efetivá-lo.¹⁰⁴ Com intuito de facilitar o acesso à justiça foram concebidos os Juizados Especiais, caracterizando-se pela instituição de uma Corte simples, ágil, acessível e adequada ao tratamento de causas de menor valor e/ou complexidade.¹⁰⁵

Alexandre Freitas Câmara leciona acerca do objetivo dos Juizados:

É preciso ficar claro, porém, que os Juizados Especiais Cíveis foram criados com uma missão específica: ampliar o acesso à justiça. Evidentemente, quando se fala aqui em acesso à justiça, está-se falando de acesso a uma ordem jurídica justa, buscando-se construir um ordenamento jurídico capaz de proporcionar a cada um o que lhe é devido [...]. Busca-se, ainda, ampliar o acesso também ao próprio Judiciário, buscando-se eliminar da sociedade brasileira aquilo que Kazuo Watanabe chamou de *litigiosidade contida*.¹⁰⁶

Através do artigo 2º da Lei n. 9.099 depreende-se que o processo no Sistema dos Juizados Especiais deve reger-se, além da oralidade, pelos critérios da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, além da busca incessante pela autocomposição. O procedimento, portanto, deve ser desembaraçado de toda complexidade que envolve o contencioso na justiça comum, devendo ser conduzido de maneira singela,

¹⁰¹ *Idem*. p. 141

¹⁰² Art. 3º *Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:*

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

¹⁰³ SILVA, Adriana dos Santos. *Ob. cit.* p. 121

¹⁰⁴ *Ibidem*

¹⁰⁵ FERRAZ, Leslie Shériida. *Ob. cit.* p. 214.

¹⁰⁶ CÂMARA, Alexandre Freitas. *Ob. cit.* p. 5

transparente e livre de formas desnecessárias e inconvenientes, dentro do menor tempo possível e com o mínimo de gastos pelas partes.¹⁰⁷

A carência de mecanismos judiciais aptos a compor litígios de menor valor econômico e complexidade afeta, sobretudo, as pessoas de menor poder aquisitivo – como já aludido na presente pesquisa –, já que não possuem condições financeiras de acarem com os custos do processo comum, o qual exige patrocínio advocatício, além da morosidade própria do procedimento, haja vista a enorme quantidade de recursos e incidentes permitidos. Pode-se afirmar que a demora da prestação jurisdicional também acarreta a inacessibilidade à justiça, posto que quando não se realiza em um prazo razoável passa a ser inacessível para muitos indivíduos.¹⁰⁸

Anteriormente à implantação dos Juizados Especiais não havia meio adequado de acesso à justiça que conferisse maior celeridade e efetividade, com novas fórmulas e métodos alternativos, às causas de reduzido valor econômico, bem como à tutela jurisdicional a consumidores, como é assegurado pela Constituição Federal de 1988.¹⁰⁹

Nessa toada leciona Luiz Guilherme Marinoni:

Os Juizados Especiais encaixam-se nessa tendência. Visam apresentar ao jurisdicionado um caminho de solução das controvérsias mais rápido, informal e desburocratizado, capaz de atender às necessidades do cidadão e do direito postulado. Têm sua origem nos Conselhos de Conciliação e Arbitragem, instituídos pelo Rio Grande do Sul, em 1982, figura depois disseminada pelos vários Estados da federação brasileira, o que culminou com a edição, em 1984, da Lei 7.244, que instituiu no Brasil os Juizados de Pequenas Causas. Diante do sucesso da instituição, sua idéia [sic] evoluiu, adquiriu contornos institucionais (art. 98, I e seu §1º, da CF) e chegou ao atual estágio, com a criação, pela Lei 9.099/95, dos “Juizados Especiais Cíveis e Criminais”, e ainda, mais recentemente, por meio da Lei 10259/2001, com a instituição dos denominados “Juizados Especiais Federais”¹¹⁰

Pode-se afirmar que a criação e implantação dos Juizados Especiais no ordenamento jurídico brasileiro representou um marco histórico no que tange à facilitação do acesso à justiça pelos menos favorecidos. Assim, pode-se destacar como principal

¹⁰⁷ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Ob. cit.*, 2008. p. 462.

¹⁰⁸ HERMANN, Ricardo Torres. O tratamento das demandas de massa nos juizados especiais cíveis. In: **Coletânea Administração Judiciária**. Porto Alegre: Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, 2010. p. 21

¹⁰⁹ *Ibidem*.

¹¹⁰ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Curso de Processo Civil: Processo de conhecimento. 6.ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: RT, 2006. v. 1. p. 690 *apud* HERMANN, Ricardo Torres. O tratamento das demandas de massa nos juizados especiais cíveis. In: **Coletânea Administração Judiciária**. Porto Alegre: Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, 2010. p. 21

aspecto positivo dessa implantação a reavaliação do Judiciário, especialmente a democratização do acesso à justiça.¹¹¹

Além de promover a ampliação da acessibilidade ao justo e ao Judiciário, os Juizados têm por finalidade resgatar a credibilidade popular no Judiciário; promover a cidadania; ampliar a participação social na administração da justiça; mudar a mentalidade dos operadores do direito e promover a “cultura da paz”. Assim, é fato notório que os Juizados podem representar a única experiência de justiça da maioria da população, o que se leva a concluir que todas as finalidades supracitadas convergem para um único ponto, a ampliação do acesso à justiça.¹¹²

As estatísticas do Conselho Nacional de Justiça demonstram que há significativa procura dos Juizados Especiais para ajuizamento de ações. Genericamente observa-se que aproximadamente um terço da movimentação dos tribunais estaduais pertencem aos Juizados; em algumas unidades da federação o número de ações supera ou é muito próximo ao acervo do juízo ordinário.¹¹³

Atualmente, os Juizados Especiais Cíveis contam com o reconhecimento do meio jurídico, bem como da população, constituindo o meio de acesso à justiça mais prestigiado do país. Em 2007 a Associação dos Magistrados Brasileiros divulgou os resultados de uma pesquisa na qual se revelou que os Juizados Especiais são a instituição judicial com maior reconhecimento popular com índice de confiabilidade de 71,8%.¹¹⁴

2.2 O Sistema dos Juizados Especiais Cíveis

Para que se possa entender o significado de “sistema” deve-se primeiramente buscar na etimologia da palavra a sua origem do grego e do latim (*systema*), que indica “reunião” ou “grupo”. Buscando-se, ainda, a definição no Dicionário Aurélio, tem-se que, dentre outros significados, “sistema” denota um¹¹⁵

¹¹¹ VHOSS, Tatiana Bissoni. Juizados Especiais Federais – dez anos. Ampliação do acesso à justiça e os desafios a superar. **Revista de Doutrina da 4ª Região**, Porto Alegre, n. 48, jun. 2012. Disponível em: http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao048/Tatiana_Vhoss.html Acesso em: 07 abr. 2014.

¹¹² FERRAZ, Leslie Shériida. Juizados Especiais Cíveis e Acesso à Justiça Qualificado: uma análise empírica. São Paulo: USP, 2008. Tese (Doutorado em Direito Processual), Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2008. p. 11 *apud* HERMANN, Ricardo Torres. O tratamento das demandas de massa nos juizados especiais cíveis. In: **Coletânea Administração Judiciária**. Porto Alegre: Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, 2010. p. 213

¹¹³ FERRAZ, Leslie Shériida. *Ob. cit.* p. 214

¹¹⁴ HERMANN, Ricardo Torres. *Ob. cit.* p. 19.

¹¹⁵ FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. Juizados especiais da fazenda pública: comentários à lei 12.153, 22 de dezembro de 2009. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010 *apud* PAULA FILHO, Manoel José de. Uma análise sobre o sistema dos Juizados Especiais: Constituição Federal e as Leis n. 9.099/1995, 10.259/2001 e 12.153/2009. **Jus**

[...] conjunto de elementos, materiais ou ideias, entre os quais se possam encontrar ou definir alguma relação; disposição das partes ou elementos de um todo, coordenados entre si, e que funcionam como estrutura organizada; sistema penitenciário; sistema de refrigeração [...]; reunião coordenada e lógica de princípios ou ideias relacionadas de modo que abranjam um campo do conhecimento [...]; conjunto ordenado de meios de ação ou de ideias, tendente a um resultado; plano, método [...].

Sob essa ótica permite-se aludir que os Juizados Especiais Cíveis Estaduais, Federais e da Fazenda Pública formam uma espécie de “sistema”, na medida em que se reúnem em normas atinentes ao mesmo tema central, as quais convergem para o artigo 98, inciso I e parágrafo 1º da Constituição Federal de 1988.¹¹⁶

Afirma-se, portanto, que o Sistema dos Juizados Especiais consiste em um conjunto de normas que regulamentam um mesmo instituto, com princípios e regras próprias, possuindo como objeto, na seara cível, a causa de menor complexidade. Assim, em consequência desse raciocínio, o caso concreto deve ser solucionado de acordo com as regras desse Sistema e aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, conforme será demonstrado no decorrer dessa pesquisa.¹¹⁷

A primeira alusão legislativa ao termo “sistema” foi feita pela Lei n. 9.099/95, a qual regulamenta os Juizados Especiais Estaduais, através de seu artigo 93: “Lei Estadual disporá sobre o Sistema dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, sua organização, composição e competência.” Porém, tal questão só passou a ter relevância jurídica a partir da inclusão do termo “Sistema dos Juizados Especiais” no artigo 1º da Lei n. 12.153/09, a qual dispõe acerca dos Juizados Especiais da Fazendários:

Art. 1º - Os Juizados Especiais da Fazenda Pública, órgãos da justiça comum e integrantes do Sistema dos Juizados Especiais, serão criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência.

Parágrafo único. O sistema dos Juizados Especiais dos Estados e do Distrito Federal é formado pelos Juizados Especiais Cíveis, Juizados Especiais Criminais e Juizados Especiais da Fazenda Pública.

Navigandi, Teresina, ano 18, n. 3807, 3 dez. 2013. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/26067>>. Acesso em: 10 abr. 2014. p[?]

¹¹⁶ PAULA FILHO, Manoel José de. Uma análise sobre o sistema dos Juizados Especiais: Constituição Federal e as Leis n. 9.099/1995, 10.259/2001 e 12.153/2009. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 18, n. 3807, 3 dez. 2013. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/26067>>. Acesso em: 10 abr. 2014. p[?]

¹¹⁷ *Idem*. p[?]

Em palestra proferida no Instituto dos Advogados do Brasil, o Defensor Público do Estado do Rio de Janeiro Mestre Felipe Borring Rocha¹¹⁸ esclareceu os possíveis significados da expressão “Sistema dos Juizados Especiais”, podendo-se destacar três segmentos sobre o tema: o primeiro compreendendo-se que se trata de microssistema, o segundo de estrutura administrativa e o terceiro de um estatuto.

Segundo o Defensor Público, entendendo-se que a expressão, na verdade, é um indicativo de um microssistema processual deveria se tratar, então, de um sistema autônomo, totalmente desvinculado da estrutura judiciária ordinária. Como consequência as decisões proferidas em sede dos Juizados Especiais não estariam sujeitas a qualquer tipo de recurso ou impugnação para outros órgãos do Poder Judiciário, pois ditos Juizados seriam autossuficientes, capazes de aplicar o direito à sua maneira no âmbito de sua competência. Ainda aludindo-se o posicionamento do Mestre Felipe Borring, observa-se que a teoria do microssistema dos Juizados não merece prosperar, já que limita o acesso à justiça e aos Tribunais¹¹⁹, quebra a isonomia jurídica¹²⁰ e viola a unidade do Judiciário¹²¹. Desse modo, afirma que a teoria do microssistema foi refutada pela doutrina¹²², legislação¹²³ e jurisprudência¹²⁴.

Partindo-se da premissa de que a expressão “Sistema dos Juizados Especiais” faz menção à estrutura administrativa, a palavra “sistema” significaria a determinação legal para que os tribunais pudessem organizar-se, administrativa e judicialmente, de maneira própria e independente, porém subdividindo-se em um sistema estadual e outro federal. A consequência seria o funcionamento coordenado e simétrico dos Juizados, além da uniformização dos entendimentos, procedimentos, atuação dos servidores, etc. Como aspectos negativos podem-se destacar a pouca relevância teórica, o fato de não haver contribuição para a resolução de problemas práticos dos Juizados e a divisão entre modelos federais e estaduais.¹²⁵

¹¹⁸ ROCHA, Felipe Borring. **Temas polêmicos dos juizados especiais**. Palestra proferida em 24.01.2013 no Instituto dos Advogados Brasileiros.

¹¹⁹ O que vai de encontro aos objetivos traçados da implantação dos Juizados, como já discorrido anteriormente.

¹²⁰ Provocando dicotomia de entendimentos dentro dos órgãos dos Juizados e, às vezes até mesmo contrários aos entendimentos dos Tribunais Superiores.

¹²¹ Criação de entendimentos regionalizados.

¹²² O Defensor Felipe Borring cita os doutrinários Alexandre Câmara, Leonardo Greco e J. S. Fagundes Cunha.

¹²³ Através da previsão de pedido de uniformização ao Superior Tribunal de Justiça e de Recurso Extraordinário ao Supremo Tribunal Federal nos Juizados Especiais Federais (arts. 14 e 15 da Lei n. 10.259/2001) e nos Juizados Especiais Fazendários (arts. 19, 20, 21 da Lei n. 12.153/2009).

¹²⁴ Súmulas do Supremo Tribunal Federal de n. 640 afirmando o cabimento de Recurso Extraordinário e de n. 727 que afirma o cabimento de agravo de decisão que não o admite.

¹²⁵ ROCHA, Felipe Borring. **Temas polêmicos dos juizados especiais**. Palestra proferida em 24.01.2013 no Instituto dos Advogados Brasileiros.

Acredita-se na percepção do “Sistema dos Juizados Especiais” como um estatuto, defendendo o diálogo constante entre as Leis n. 9.099/95, 10.259/01 e 12.153/09, ocorrendo uma integração, assim como entre a Lei de Ação Civil Pública e o Código de Defesa do Consumidor. Essa teoria visa à superação da hermenêutica jurídica clássica, promovendo uma interpretação legislativa sistemática e focada na efetividade dos institutos.¹²⁶

Não se pode afirmar que a constatação da existência do “Estatuto dos Juizados Especiais” não acarreta aspectos negativos. Haja vista não se tratar de “causa madura” pode-se pontar alguns vícios como a falta de respaldo legal pelas normas regentes dos Juizados Especiais, o fato de contradizer o positivismo jurídico; criar insegurança jurídica na media que permite a flexibilização das normas.¹²⁷ Mesmo eivada de alguns vícios pode-se perceber que a intenção do legislador foi integrar os Juizados limitando-se a nova interpretação a casos lacunosos e às remissões expressas na lei, denotando-se, assim um estatuto dos Juizados Especiais.¹²⁸ Para que se possa ilustrar a integração legislativa das normas que compõem o Sistema dos Juizados destacam-se os artigos 1º e 20 da Lei dos Juizados Especiais Federais (10.259/2001):

Art. 1º - São instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Justiça Federal, aos quais se aplica, no que não conflitar com esta Lei, o disposto na Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juízo estadual.

Citam-se, também, os artigos 15, 26 e 27 da Lei dos Juizados Especiais Fazendários:

Art. 15. Serão designados, na forma da legislação dos Estados e do Distrito Federal, conciliadores e juízes leigos dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, observadas as atribuições previstas nos arts. 22, 37 e 40 da Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Art. 26. O disposto no art. 16 aplica-se aos Juizados Especiais Federais instituídos pela Lei no 10.259, de 12 de julho de 2001.

¹²⁶ ROCHA, Felipe Borring. **Temas polêmicos dos juizados especiais**. Palestra proferida em 24.01.2013 no Instituto dos Advogados Brasileiros

¹²⁷ ROCHA, Felipe Borring. **Temas polêmicos dos juizados especiais**. Palestra proferida em 24.01.2013 no Instituto dos Advogados Brasileiros.

¹²⁸ ROCHA, Felipe Borring. **Temas polêmicos dos juizados especiais**. Palestra proferida em 24.01.2013 no Instituto dos Advogados Brasileiros.

Art. 27. Aplica-se subsidiariamente o disposto nas Leis nos 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, 9.099, de 26 de setembro de 1995, e 10.259, de 12 de julho de 2001.

Ressalta-se que toda interpretação dos dispositivos contidos nas leis regulamentadoras dos Juizados Especiais deve sempre convergir para o inciso I do artigo 98 da Constituição Federal de 1988 com fito de averiguar sua constitucionalidade e amparar a norma infraconstitucional.¹²⁹

Acerca do Sistema dos Juizados Especiais conclui o Defensor Público Felipe Borring:

[...] apesar da pouca aceitação e da falta de amparo legal, a melhor acepção para a expressão [...] seria como sinônimo de “Estatuto dos Juizados”, na esteira do que existe de mais moderno em matéria hermenêutica jurídica, observando os ideais de primazia das normas constitucionais, na busca de integração dos modelos de Juizados Especiais. Tal percepção seria capaz de promover avanços tanto teóricos como práticos aos Juizados Especiais, na medida em que serviria não apenas como uma nova metodologia interpretativa, mas também como instrumento de uniformização dos procedimentos previstos nas leis que integram o Sistema. É preciso ressaltar que a previsão de um “Sistema” representa não apenas um avanço significativo no reconhecimento da importância e da peculiaridade dos Juizados Especiais, para adoção de uma metodologia mais racional e coerente de funcionamento. De fato, não se pode conceber a coexistência de modelos análogos de Juizados Especiais, no mesmo segmento jurídico, com filosofias diferentes e sem sintonia.¹³⁰

Destarte, afirma-se que o Sistema dos Juizados Especiais compreende a Constituição Federal de 1988, mais especificamente seu artigo 98, inciso I e as Leis n. 9.099/95, 10.259/01 e 12.153/2009.

Concernente à existência do Sistema afirma Fernando da Fonseca Gajardoni:

[...] Se, como vimos, o que define um sistema jurídico é a existência de um princípio unificador (geralmente um valor ou um fim comum) que lhe dá unidade e coerência, de convirmos que os Juizados Especiais Federais (art. 2º e 3º da Lei 10.259/2001) tem os mesmos fins que os Juizados Especiais Cíveis (art. 1º, caput, da Lei 9.099/95) e Juizados Especiais da Fazenda Pública (art. 1º, caput, da lei 12.153/2009): ampliar o acesso à Justiça, através da conciliação, julgamento e execução de causas cíveis de menor complexidade [...] sempre através de um procedimento oral e sumaríssimo com preferência pelas práticas autocompositivas e julgamento de recursos por juízes de 1º grau.¹³¹

¹²⁹ PAULA FILHO, Manoel José de. *Ob. cit.* p [?]

¹³⁰ ROCHA, Felipe Borring. **Temas polêmicos dos juizados especiais**. Palestra proferida em 24.01.2013 no Instituto dos Advogados Brasileiros.

¹³¹ GOMES JUNIOR, Luiz Manoel; et al. Comentários à nova lei dos juizados especiais da fazenda pública: Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009. p. 37-38 *apud* PAULA FILHO, Manoel José de. Uma análise sobre o sistema dos Juizados Especiais: Constituição Federal e as Leis n. 9.099/1995, 10.259/2001 e 12.153/2009. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 18, n. 3807, 3 dez. 2013. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/26067>>. Acesso em: 10 abr. 2014. p[?]

Discorrendo-se acerca do Sistema dos Juizados observa-se que o doutrinador Alexandre Câmara coaduna-se ao entendimento do Defensor Público Mestre Felipe Borring ao intitulá-lo “Estatuto dos Juizados Especiais”:

É preciso, porém, que se deixe desde logo um ponto bem claro: a meu juízo a Lei n. 9.099/1995, a Lei n. 10.259/2001 e a Lei n. 12.153/2009, conforme venho dizendo, compõem um só estatuto. É certo, por um lado, que a Lei dos Juizados Federais afirma expressamente que a Lei dos Juizados Especiais lhe é subsidiariamente aplicável. A recíproca, porém, embora não esteja expressa, também é verdadeira. Não há qualquer razão para que não se possa aplicar nos Juizados Estaduais as conquistas e inovações contidas na Lei dos Juizados Federais, sempre que entre os dois diplomas não haja qualquer incompatibilidade.¹³²

O que se pode concluir é que a composição legislativa do que hoje se denomina “Sistema dos Juizados Especiais” ocorreu de maneira gradativa. Obviamente não havia motivos para que a Lei n. 9.099/1995 citasse outros diplomas legais porque até então não existiam as demais normas que atualmente estão em vigor. No entanto, quando da promulgação da Lei dos Juizados Federais (Lei n. 10.259/2001) já existia a Lei dos Juizados Especiais Estaduais, sendo necessária a integração de ambos os Juizados. Por fim, na vigência da Lei dos Juizados Fazendários (Lei n. 12.159/2009) já se encontravam em pleno vigor as Leis n. 9.099/1995 e 10.259/2001, tornando-se imprescindível a criação de dispositivo de integração, explicitado no artigo 27 daquela lei, como já transcrito neste pesquisa.¹³³

2.2.1 Breve exposição acerca dos princípios orientadores dos juizados especiais

O artigo 2º da Lei n. 9.099/1995 elenca os princípios, os quais nomeia de “critérios”, que devem orientar os processos demandados nos Juizados Especiais. Entende-se que se tratam de princípios gerais, informativos do Sistema dos Juizados; possuem caráter de vetores hermenêuticos, ou seja, toda interpretação do Estatuto dos Juizados Especiais Cíveis só terá legitimidade se tais princípios forem devidamente considerados.¹³⁴

¹³² CÂMARA, Alexandre Freitas. Juizados especiais cíveis estaduais, federais e da fazenda pública: uma abordagem crítica. p. 04 *apud* PAULA FILHO, Manoel José de. Uma análise sobre o sistema dos Juizados Especiais: Constituição Federal e as Leis n. 9.099/1995, 10.259/2001 e 12.153/2009. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 18, n. 3807, 3 dez. 2013. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/26067>>. Acesso em: 10 abr. 2014. p[?]

¹³³ PAULA FILHO, Manoel José de. *Ob. cit.* p [?]

¹³⁴ CÂMARA, Alexandre Freitas. *Ob. cit.* p. 7

Versa o aludido artigo que “o processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação”. Ressalta-se que as Leis n. 10.259/2001 e 12.153/2009 não reproduzem os princípios expressos da Lei n. 9.099/1995 por ser absolutamente desnecessário já que, juntas, estas leis integram o Sistema dos Juizados, o que se leva a crer que há aplicabilidade desses critérios também aos Juizados Federais e Fazendários haja vista a lacuna normativa.

A afirmativa de que o Sistema dos Juizados possuem princípios próprios não exclui a observância pelo estatuto do demais princípios concernentes aos mais diversos sistemas processuais. Portanto, cumulativamente, deve-se levar em consideração princípios como o do devido processo legal, do acesso à justiça e da instrumentalidade, por exemplo. A respeito desses três princípios especificamente, o processualista Pós-Doutor Gaio Júnior afirma que:

[...] atestam como notas uníssonas nos diversos ordenamentos jurídico, repousando-se no escopo processual da realização dos direitos subjetivos e/ou confirmação da ordem jurídica, objetivo cuja tarefa importante é a manutenção da paz social e da garantia da segurança jurídica.¹³⁵

Pelo princípio da oralidade, previsto constitucionalmente através do artigo 98, inciso I, entende-se que no procedimento dos Juizados Especiais, em tese, deve-se prevalecer à forma oral. O artigo 14, §3º da Lei n. 9.099/1995, por exemplo, versa que o pedido inicial poderá ser feito oralmente com posterior redução a termo pela Secretaria do Juizado; o artigo 13, §3º expressa que apenas os atos essenciais deverão ser registrados por escrito, os demais poderão ser gravados em fita magnética ou equivalente; o artigo 3º dá azo à contestação e pedido contraposto na forma oral; o artigo 36 aduz que a prova oral não será reduzida a escrito; e, por fim, o artigo 52, IV permite o início da execução na forma oral.

O princípio da oralidade busca aproximar as partes de modo a criar um meio propício à conciliação ou transação (outro critério do Sistema). Ademais desse princípio decorrem outros subprincípios como da imediação; da identidade física do juiz; da concentração dos atos; entre outros.¹³⁶

¹³⁵ GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira. *Ob. cit.*, 2010. p. 13.

¹³⁶ PAULA FILHO, Manoel José de. *Ob. cit.* p [?]

Acerca de tal princípio leciona Gaio Júnior que é “justificador da própria natureza dos atos e destinação dos fins de tal modalidade procedimental, dotada do perfil informal quanto à solicitação da prestação jurisdicional, tendo como consequência lógica e natural, portanto a prevalência da forma oral.”¹³⁷

Embora haja previsão legal acerca da prevalência da oralidade, o que se pode observar em termos práticos é que na maioria dos casos os atos processuais são interpostos na forma escrita, o que demonstra certa proximidade, nesse aspecto, do procedimento dos Juizados ao procedimento comum.

O artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição de 1988 garante que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”, aqui se tem a previsão do princípio da celeridade que também pode ser notado no artigo 98, inciso I do mesmo diploma legal, ao mencionar que os Juizados Especiais terão procedimento sumaríssimo. Presume-se maior celeridade no Sistema dos Juizados Especiais haja vista que a competência desses institutos abrangem somente causas cíveis de menor complexidade.

No que tange ao princípio da celeridade leciona Alexandre Câmara:

Todo processo precisa de um tempo para poder produzir os resultados que dele são esperados. É preciso tempo para que o demandado elabore sua defesa; tempo para a instrução probatória; tempo para que o juiz, valorando a prova produzida e examinando as questões de direito, forme seu convencimento e elabore a sentença; tempo para que as partes possam elaborar e interpor seus recursos; tempo para que o recurso seja apreciado adequadamente etc. Esse tempo deve ser, porém, o mínimo possível. [...] O grande drama do processo é equilibrar dois valores igualmente relevantes: celeridade e justiça. Um processo extremamente demorado não é, certamente, capaz de produzir resultados justos. Por outro lado, um processo rápido demais dificilmente será capaz de alcançar a justiça da decisão. [...] ¹³⁸

Pelo princípio da celeridade verifica-se se o caso concreto será ou não de competência dos Juizados, ou seja, se a causa é de menor complexidade arguindo, ainda, a possibilidade de se proferir sentença líquida como preleciona o artigo 38, parágrafo único da Lei n. 9.099/1995. ¹³⁹

O princípio da economia processual pauta-se na ideia de extrair do processo o máximo aproveitamento com a menor prática de atos processuais possíveis. Nos termos de Alexandre Câmara todas as normas processuais pertinentes aos dos Juizados Especiais

¹³⁷ GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira. *Ob. cit.*, 2010. p. 17.

¹³⁸ CÂMARA, Alexandre Freitas. *Ob. cit.* p. 19-20

¹³⁹ PAULA FILHO, Manoel José de. *Ob. cit.* p [?]

“devem ser interpretadas conforme o princípio da economia processual, buscando-se, [...], construir-se um sistema processual capaz de produzir o máximo de vantagem e o mínimo de dispêndio de tempo e energias.”¹⁴⁰

Acredita-se que o critério da informalidade e da simplicidade tratam-se de um mesmo princípio que visa desburocratizar o processo, propiciando celeridade ao procedimento dos Juizados. Destarte, o processo nos Juizados Especiais Cíveis é “desformalizado”, não se podendo exigir qualquer formalidade desmedida, exagerada, considerando-se válido todo ato processual que atingir a finalidade originariamente prevista, sob pena de não se alcançar a proximidade do jurisdicionado ao órgão jurisdicional.¹⁴¹

Por fim, mas não de menor relevância, cumpre-se ressaltar que além dos princípios supramencionados o processo demandado perante os Juizados Especiais Cíveis possui outra característica que é a busca pela autocomposição, que, como já discorrido, é um dos principais objetivos do Sistema dos Juizados. Nesse sentido elucida Leslie Shérída que com a implantação dos Tribunais de Pequenas Causas “instituiu-se uma nova modalidade de prática judiciária calcada essencialmente na lógica de composição amigável em detrimento da decisão judicial”.¹⁴²

Pode-se concluir que todos esses princípios (critérios) que regem o Sistema/Estatuto dos Juizados Especiais orientarão o caso concreto a fim de que se possa alcançar o resultado justo das decisões, levando-se em consideração, também, outros princípios atinentes a qualquer sistema processual e garantidos constitucionalmente, como por exemplo, o do contraditório e da ampla defesa.

A existência de um Sistema dos Juizados Especiais Cíveis norteado por princípios próprios confirma a teoria de tal sistema possuir viés de Estatuto, o que permite constatar a intercambialidade das leis que regem os Juizados brasileiros, ou seja, a integração das respectivas leis, bem como do artigo 98, I da Constituição de 1988, e aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, com fito de esvaziar eventuais omissões existentes, conforme será dissertado no último capítulo desta pesquisa.

¹⁴⁰ CÂMARA, Alexandre Freitas. *Ob. cit.* p. 19

¹⁴¹ CÂMARA, Alexandre Freitas. *Ob. cit.* p. 19-20

¹⁴² FERRAZ, Leslie Shérída. *Ob. cit.* p. 216

CAPÍTULO III

O DIÁLOGO ENTRE OS DIPLOMAS LEGAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

Afirmar que as Leis dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais (Lei n. 9.099/95), Federais (Lei n. 10.259/01) e Fazendários (Lei n. 12.253/09) constituem um sistema, é declarar que as mesmas dialogam entre si, em aplicação intercambiante ou intercomunicante. Como consequência depreende-se que as leis dos Juizados Especiais interpenetram-se e subsidiam-se, havendo reciprocidade de comunicação, formando um só estatuto¹⁴³, conforme já dissertado anteriormente.

Diante da constatação de que os Juizados Especiais compõem um Sistema/Estatuto, tem-se que na possibilidade da existência de lacunas normativas em quaisquer dos diplomas legais, o preenchimento dever ser procurado, primeiramente, no próprio Sistema. No caso de não haver possibilidade de preencher o vazio normativo através do Estatuto, deve-se recorrer ao Código de Processo Civil.¹⁴⁴

Pode-se observar que há normas de integração nos diplomas supracitados, as quais comunicam-se e complementam-se, ensejando harmonia e sintonia no Sistema. Nesse sentido, o artigo 1º da Lei n. 10.259/01 dispõe que se aplica, no que não se conflitar, as normas da Lei n. 9.099/95; já o artigo 27 da Lei 12.153/09 aduz a aplicação integrativa das Leis n. 9.099/95 e n. 10.259/01.

No que tange à integração legislativa, Fernando da Fonseca Gajardoni posiciona-se afirmando sua convicção acerca da composição de um Sistema dos Juizados Especiais:

Se, como vimos, o que defina um sistema jurídico é a existência de um princípio unificador (geralmente um valor ou um fim comum) que dá unidade e coerência, de convirmos que os Juizados Especiais Federais (art. 2º e 3º da Lei 10.259/2001) têm os mesmos fins dos Juizados Especiais Cíveis (art. 1º, caput, da Lei 9.099/1995) e Juizados Especiais da Fazenda Pública (art. 1º, caput, da Lei 12.153/2009): ampliar o acesso à justiça, através da conciliação, julgamento e execução de causas cíveis de menor complexidade, bem como das infrações penais de pequeno potencial ofensivo, sempre através de um procedimento oral e sumaríssimo com preferência pelas práticas autocompositivas e julgamentos de recursos por juízes de primeiro grau.¹⁴⁵

¹⁴³ DONIZZETI, Elpídio. **Microssistema dos juizados especiais cíveis**: a intercambialidade entre as leis números 9.099/95, 10.259/01 e 12.153/09. Disponível em: <<http://www.editoraatlas.com.br/elpidiodonizetti/index.aspx>>. Acesso em: 23.04.2014.

¹⁴⁴ *Ibidem*.

¹⁴⁵ GOMES JUNIOR, Luiz Manoel; et. al. Comentários à nova lei dos juizados especiais da fazenda pública: lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009. p. 37-38 *apud* PAULA FILHO, Manoel José de. Uma análise sobre o sistema

Desta forma, no caso se haver disposição tutelar em quaisquer das leis que integram o Sistema normativo dos Juizados Especiais, não se deve buscar em outro diploma a disposição suplementar.¹⁴⁶ A aplicação do Código de Processo Civil ao Sistema dos Juizados é subsidiária e não integrativa; embora o artigo 27 da Lei dos Juizados Especiais Fazendários mencione a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil e das demais leis relativas aos Juizados Especiais (Lei 9.099/95 e 10.259/01) não significa que foi imposta uma ordem de preferência. Admitindo-se a existência do Sistema dos Juizados Especiais, admite-se, também, que as normas que o compõem são integrativas, logo, preferenciais.

Torna-se imprescindível salientar que a aplicação integrativa do Sistema não será possível nos casos de incompatibilidade evidente entre regimes, ou quando o dispositivo legal recusar, expressamente, a aplicação de uma das normas dos Sistema, como ocorre no artigo 6º da Lei 12.153/2009, o qual expressa que a citação e a intimação far-se-ão nos moldes do Código de Processo Civil, afastando a aplicabilidade do artigo 18 e 19 da Lei 9.099/1995 - os quais versam sobre os mesmos atos processuais.¹⁴⁷

Nessa toada destacam-se as palavras de Humberto Theodoro Júnior:

“Pela comunhão de princípios informativos, pela adoção de procedimento sumaríssimo basicamente igual e pela própria remissão legal feita entre os três diplomas normativos, deve-se reconhecer que todos eles formam uma unidade institucional, isto é, um só estatuto, qual seja o estatuto legal dos Juizados Especiais brasileiros. Não havendo, portanto, conflito entre regras explícitas, os dispositivos de qualquer das três leis podem ser aplicados nos procedimentos de qualquer um dos diferentes Juizados. Por exemplo: a Lei n. 9.099, ao disciplinar o procedimento dos Juizados Cíveis, não cuidou nem das medidas de urgência nem do recurso das decisões interlocutórias. As leis subsequentes, relativas aos Juizados da Fazenda Pública, regularam tanto a possibilidade das medidas cautelares e antecipatórias como previram a recorribilidade dos respectivos provimentos. Essa disciplina, portanto, pode ser aplicada também nos Juizados Especiais Cíveis, de modo a preencher as lacunas da Lei n. 9.099.”¹⁴⁸

Depreende-se que o Código de Processo Civil será aplicado subsidiariamente no Sistema dos Juizados quando o próprio dispositivo normativo determinar; houver lacuna

dos Juizados Especiais: Constituição Federal e as Leis n. 9.099/1995, 10.259/2001 e 12.153/2009. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 18, n. 3807, 3 dez. 2013. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/26067>>. Acesso em: 10 abr. 2014. p[?]

¹⁴⁶ *Ibidem*.

¹⁴⁷ PAULA FILHO, Manoel José de. *Ob. cit.* p [?]

¹⁴⁸ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Os juizados especiais da fazenda pública**. Palestra proferida em 19.02.2010, no III Encontro de Juizes Especiais do Estado de Minas Gerais, e, em 26.02.2010, no I Seminário de Direito Processual Civil do Triângulo Mineiro: O Processo Civil no Século XXI. Disponível em: <<http://www.ejef.tjmg.jus.br/home/files/publicacoes/palestras/pal022010.pdf>>. Acesso em: 10.04.2014.

no Sistema que não possa ser preenchida por suas leis integrativas; houver vazios normativos nas Leis 10.259/01 e 12.153/2009 e existir norma específica para a Fazenda Pública no Código de Processo Civil, sem que isso reflita nos princípios orientadores dos Juizados.¹⁴⁹

O que se pretende com a presente temática é, por meio da hermenêutica e analogia, demonstrar que o Estatuto dos Juizados Especiais vem contribuir com a perspectiva de criação dos mesmos, ou seja, ampliar o acesso à justiça, garantindo maior efetividade processual.

Obviamente não se pode afirmar que o Sistema dos Juizados se basta, descartando-se a utilidade do Código de Processo Civil, porém defende-se que as leis que compõem o Sistema não só podem como devem preencher os vazios normativos a fim de alcançar a segurança jurídica, haja vista que mesmo que cada Juizado tenha características individuais, todos seguem o mesmo rito processual, regulamentado originariamente pela Lei 9.099/95, ou seja, o procedimento sumaríssimo. Denota-se, portanto, que a existência desse Sistema, de cunho estatutário, objetiva principalmente resguardar os princípios próprios e norteadores dos Juizados Especiais.

3.1 Algumas Lacunas Normativas e seus Preenchimentos pelo Estatuto dos Juizados e pelo Código de Processo Civil

Com fito de ilustrar o estudo do Capítulo II e III da presente pesquisa torna-se necessária a exposição de alguns vazios normativos das Leis que compõem o Sistema dos Juizados Especiais, bem como seus preenchimentos através da analogia.

Conceituando-se a palavra analogia pode-se usurpar as palavras de Karl Larenz:

Entendemos por analogia a transposição de uma regra, dada na lei para a hipótese legal (A), ou para várias hipóteses semelhantes, numa outra hipótese B, não regulada na lei, semelhante àquela. A transposição funda-se em que, devido à sua semelhança, ambas as hipóteses legais não-de-ser *identicamente valoradas* nos aspectos decisivos para a valoração legal; quer dizer, funda-se na exigência da justiça de tratar igualmente aquilo que é igual. A integração da lacuna da lei, por via de um recurso a um princípio insito na lei é aquela a que o princípio (igualmente) se refere, sem que ainda intervenha um princípio contrário.¹⁵⁰

¹⁴⁹ A título exemplificativo pode-se citar o artigo 20, §4º do CPC que fixa honorários advocatícios no caso da Fazenda pública sair vencida em grau recursal. Nesse sentido aduz o Enunciado n. 6 do FONAJE: “Vencida a Fazenda Pública, quando recorrente, a fixação de honorários advocatícios deve ser estabelecida de acordo com o §4º, art. 20 do Código de Processo Civil, de forma equitativa pelo juiz.” Assim, resta afastada a aplicabilidade da segunda parte do artigo 55 da Lei 9.099/95.

¹⁵⁰ LARENZ, KAR. **Metodologia da Ciência do Direito**. 6 ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997. p. 541.

Conforme já discorrido, entende-se que a aplicação do Código de Processo Civil é subsidiária no Sistema dos Juizados, ou seja, primeiramente deve-se procurar sanar as lacunas nas leis que integram o Estatuto e somente quando não for possível o preenchimento deve-se buscar a solução no aludido Código.

Para melhor visualização do que vem sendo apresentado e defendido na presente pesquisa passa-se a discorrer acerca de algumas hipóteses nas quais se pode vislumbrar a intercambialidade das leis que integram o Sistema dos Juizados.

3.1.1 A produção de prova pericial

Na vida prática sempre ouve-se a máxima: “nos Juizados Especiais não cabe prova pericial”. De fato, muitos magistrados que militam nos Juizados Especiais Cíveis Estaduais tomam essa afirmativa como a mais pura verdade e não admitem a produção desse tipo de prova em seus juízos por acreditarem em sua alta complexidade. Infelizmente observa-se a falta de fôlego dos advogados para defender o cabimento da prova pericial em sede dos Juizados Estaduais.

Faz-se necessário, primeiramente, destacar os dispositivos que versam acerca da prova pericial (técnica) nos diplomas que integram o Sistema dos Juizados Especiais. De forma abrangente evidencia-se o artigo 32 da Lei n. 9.099/95 que assegura a produção de todos os meios de prova moralmente legítimos, ainda que não especificados em lei. Em sequência tem-se o artigo 35, *caput*, do mesmo diploma legal que expressa: “quando a prova do fato exigir, o Juiz poderá inquirir técnicos de sua confiança, permitida às partes a apresentação de parecer técnico”. Na Lei n. 10.259/01 a prova pericial está positivada no artigo 12, bastando-se a leitura do *caput* desse artigo: “para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o Juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até cinco dias antes da audiência, independentemente de intimação das partes.” Por fim, o artigo 10 da Lei n. 12.153/09 aduz que “para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até 5 (cinco) dias antes da audiência”.

Através de rápida leitura dos dispositivos legais já se nota a possibilidade da prova pericial quando comprovadamente necessária, com fito de contribuir para o deslinde da demanda, apurando-se tecnicamente o caso concreto.¹⁵¹

De fato os Juizados Especiais Cíveis Estaduais foram instaurados para que causas de pequena monta e complexidade pudessem ser levadas a juízo para apreciação célere e efetiva. Também é verdade que a produção de uma prova pericial pode atrapalhar o andamento processual confrontando-se com os princípios orientadores dos Juizados. Contudo, se a perícia a ser realizada for de pequena complexidade será perfeitamente compatível com o sistema processual dos Juizados Especiais Cíveis.¹⁵² A análise do que se trata de um ato complexo é estritamente subjetiva, cabendo ao magistrado fundamentar sua decisão que deferir ou indeferir o pedido de produção de prova técnica.

O que se nota é que nos Juizados Federais e Fazendários a prova pericial é muito utilizada, principalmente no âmbito Federal no que tange às ações previdenciárias, até mesmo porque os dispositivos que tratam dessa questão dos diplomas de ambos Juizados são mais clarividentes do que os que constam na Lei n. 9.099/95. Observa-se que os Juizados Federais e Fazendários juntamente com os Juizados Estaduais integram o mesmo sistema processual dotado de princípios orientadores próprios. Ora, se os princípios que regem todos os Juizados – sejam Estaduais, Federais ou Fazendários – são os mesmos, e a prova técnica é amplamente utilizada em dois deles não há que se falar em inadmissibilidade dessa prova nos Juizados Estaduais por ferir princípios como o da celeridade, por exemplo.

Nesse sentido posiciona-se o Antônio Pereira Gaio Júnior:

“Ainda que se poupem aqui alusões a questões meta-jurídicas, fato é que nem mesmo a ‘possível’ morosidade que se incidirá sobre a demanda – justificativa que muito se aponta quanto aos riscos de um eventual deferimento da prova pericial robusta em sede de rito sumaríssimo – se sucumbe ante ao lapso temporal elástico entre, muitas vezes, a Audiência de Conciliação sem êxito e a necessária produção de provas para apresentação em Audiência de Instrução e Julgamento marcada, quando o juiz necessitará [sic] de inquirição de seu perito de confiança – questão que, pelos motivos mais diversos, mas igualmente conhecidos da grande maioria militante do foro (crescentes demandas, ausência de pessoal, estrutura administrativa precária, informatização ainda deveras incipiente etc [sic]) se faz observada de maneira constante e reiterada nos mais diferentes juizados estaduais do nosso país.”¹⁵³

¹⁵¹ GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira. **O processo nos juizados especiais cíveis estaduais**. Belo Horizonte: Del Rey, 2010. p. 55

¹⁵² CÂMARA, Alexandre Freitas. **Juizados especiais cíveis estaduais e federais**: uma abordagem crítica. 5 ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009. p. 115-116.

¹⁵³ GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira. *Ob. cit.*, 2010. p. 59-60

Frequentemente observa-se que quando há requerimento de produção de prova pericial os magistrados dos Juizados Estaduais alegam a inviabilidade ou incompetência para o conhecimento de demandas conflituosas, concluindo-se pela extinção do processo por motivo de inadmissibilidade do procedimento sumaríssimo ou seu prosseguimento, após a conciliação.¹⁵⁴

Na mesma toada no julgado da Medida Cautelar de n. 15.465/SC pelo Superior Tribunal de Justiça, no qual a Ministra Nancy Andrighi figurou como relatora, observa-se o posicionamento favorável à admissibilidade da prova pericial no âmbito dos Juizados Especiais, ou seja, no procedimento sumaríssimo, não cabendo ao magistrado utilizá-la como fundamento para declarar-se incompetente para processar e julgar quaisquer demandas. Em seu voto destaca, a Ministra:

No julgamento do CC 83.130/ES, de minha relatoria, DJ de 04.10.2007, a 2ª Seção decidiu que “a Lei nº 10.259/2001 [Juizados Especiais Federais] não exclui de sua competência as disputas que envolvam exame pericial”. Naquela ocasião, consignei que “o critério adotado para a fixação da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis foi razoavelmente objetivo, incluindo as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos”, concluindo que “excluir pura e expressamente os litígios que envolvem perícia contrariaria a mens legis, bem como a interpretação mais adequada à hipótese”.

O raciocínio supra se aplica perfeitamente aos Juizados Especiais regidos pela Lei 9.099/95, que, assim como os Juizados Especiais Federais, atendem ao preceito insculpido no art. 98, I, da CF.

Aliás, na edição da Lei 9.099/95, o legislador foi até mais enfático, estabelecendo, em seu art. 3º, dois parâmetros – valor e matéria – para que uma ação possa ser considerada de menor complexidade e, conseqüentemente, afeita à competência do Juizado Especial Cível.

Há, portanto, apenas dois critérios para fixação dessa competência: valor e matéria, inexistindo dispositivo na Lei 9.099/95 que permita inferir que a complexidade da causa – e, por conseguinte, a competência do Juizado Especial Cível – esteja relacionada à necessidade ou não de perícia.

Ao contrário, o art. 35 da Lei 9.099/95 regula a hipótese de prova técnica, tudo a corroborar o fato de que no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis é possível a realização de perícia, seguindo-se, naturalmente, formalidades simplificadas que sejam compatíveis com o valor reduzido da causa.

Nesse aspecto, portanto, correta a decisão do TJ/SC, na medida em que a questão atinente à prova técnica não influi na definição da competência do Juizado Especial.¹⁵⁵

¹⁵⁴ Art. 51 da Lei n. 9.099/95: *Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:*

(...)

II - quando inadmissível o procedimento instituído por esta Lei ou seu prosseguimento, após a conciliação;

(...)

¹⁵⁵ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Relatora: Ministra Nancy Andrighi, Data de Julgamento: 28/04/2009, 3ª Turma. Vide Anexo D

A Lei 9.099/95 é clara ao dispensar a apresentação de laudo técnico quando houver necessidade produção de prova pericial no decorrer da demanda. Diferentemente do que ocorre, na maioria das vezes¹⁵⁶, no sistema processual comum onde há a apresentação de laudo escrito, no qual o perito descreve tudo o que examinou, vistoriou ou avaliou e, a seguir, apresenta suas conclusões.¹⁵⁷

Como se sabe, a produção de provas nos Juizados Especiais Cíveis Estaduais são realizadas, sem exceção, na audiência de instrução e julgamento. Independentemente de requerimento prévio somente na audiência é que será constatada a necessidade da prova pericial. Após a verificação pelo magistrado de que dita prova é imprescindível para o deslinde da demanda, este nomeará o perito para exame, vistoria ou avaliação e designará nova data para prosseguimento da instrução e julgamento. Portanto no Sistema dos Juizados o perito prestará seu depoimento em audiência a respeito das questões de fato que só poderão ser comprovadas por meio de perícia técnica.

Como exemplo de cabimento da prova pericial em sede dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais, pode-se citar a demanda que pleiteia reparação de danos em imóveis, já que nesse caso ao perito bastará vistoriar o imóvel e, posteriormente, apresentar ao juízo, em audiência de instrução e julgamento, suas considerações acerca do bem vistoriado, não só descrevendo o estado do imóvel, mas também apontando as causas dos estado e as providências que deverão ser tomadas para sua reparação.¹⁵⁸

Subsidiariamente, acredita-se que se aplica ao Sistema dos Juizados o artigo 427 do Código de Processo Civil, posto que os diplomas que integram o Estatuto são silentes quanto aos detalhes de tal questão. Assim, versa o supracitado artigo que “o juiz poderá dispensar prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação apresentarem sobre as questões de fato pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes.” Observa-se a possibilidade de as partes apresentarem laudos/pareceres técnicos por conta própria, a fim de colaborar para o melhor entendimento dos fatos de determinada demanda.

No mesmo sentido tem-se o entendimento de Gaio Júnior:

Daí, temos que o dispositivo supra, em aplicação subsidiária ao sistema processual dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais, faz entender que, caso as

¹⁵⁶ Nos casos de menor complexidade o Código de Processo Civil dispensa a apresentação de laudo pericial escrito (art. 421, §2º). Assim, as considerações do perito serão apresentadas oralmente na audiência de instrução e julgamento.

¹⁵⁷ CÂMARA, Alexandre Freitas. *Ob. cit.* p. 116.

¹⁵⁸ *Ibidem.*

partes, na crença da presença de elementos técnicos relevantes ao deslinde da *questio* em conflito apresentem, desde já, pareceres de seus assistentes técnicos na inicial e na contestação em sede de audiência de instrução e julgamento, podendo o magistrado, perfeitamente e, em sendo o caso, dispensar a produção da prova pericial através de inquirição de assistente técnico de sua confiança.¹⁵⁹

E também de Alexandre Freitas Câmara:

Por fim, é de se dizer que, verificando as partes desde logo a necessidade de apresentação de elementos técnicos ao juiz para que se possa proferir a sentença, e por isso apresentando elas, na audiência de instrução e julgamento, pareceres de assistentes técnicos, pode o juiz dispensar a produção de prova pericial, na forma do que dispõe o art. 427 do Código de Processo Civil [...]. O dispositivo é aplicável, *mutatis mutandis*, ao microssistema dos Juizados Especiais Cíveis, sendo certo que apresentação do parecer do assistente técnico do demandante nos Juizados não se dará com a petição inicial, mas na audiência de instrução e julgamento, mesmo momento que o demandado poderá apresentar o parecer de seu assistente.¹⁶⁰

Buscando-se preservar a gratuidade de justiça em sede dos Juizados, no Juizado Especial Cível Central de São Paulo os trabalhos técnicos são designados às entidades ligadas às universidades públicas, a exemplo o Grêmio Politécnico da Universidade de São Paulo. Cumpre salientar que o Superior Tribunal de Justiça¹⁶¹ já decidiu que a nomeação de estabelecimento oficial para a realização de perícia, sem a individualização do perito, está respaldada legalmente pelo artigo 434¹⁶² do Código de Processo Civil.¹⁶³

3.1.2 Os agravos

A Lei dos Juizados Especiais Estaduais (9.099/95) expressa o cabimento de dois recursos: o recurso inominado (artigo 41, *caput*) - o qual equipara-se à apelação – e os embargos de declaração (artigo 48). Contudo, conforme discorrido em linhas anteriores, a ideia da existência do Estatuto dos Juizados leva-se a crer que quando há omissão legislativa o vazio pode ser preenchido, de maneira análoga, por diploma que integra o

¹⁵⁹ GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira. *Ob. cit.*, 2010. p. 56.

¹⁶⁰ CÂMARA, Alexandre Freitas. *Ob. cit.* p. 117.

¹⁶¹ Ag. 38.839-5-SP, 4ª T., in Theotonio Negrão, *Código de Processo Civil*, cit., nota 1 ao art. 145. *apud* CHIMENTI, Ricardo Cunha. **Teoria e prática dos juizados especiais cíveis estaduais e federais**. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2012. Ebook.

¹⁶² Art. 434 - *Quando o exame tiver por objeto a autenticidade ou a falsidade de documento, ou for de natureza médico-legal, o perito será escolhido, de preferência, entre os técnicos dos estabelecimentos oficiais especializados. O juiz autorizará a remessa dos autos, bem como do material sujeito a exame, ao diretor do estabelecimento.*

¹⁶³ CHIMENTI, Ricardo Cunha. **Teoria e prática dos juizados especiais cíveis estaduais e federais**. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2012. Ebook.

Sistema dos Juizados e, ainda não sendo suficiente, pela aplicação subsidiária do Código de Processo Civil.

Denota-se que a Lei n. 9.099/95 não versa acerca da possibilidade de interposição de agravos, mas também não há vedação expressa. A única alusão em relação aos agravos em sede de Juizados Estaduais encontra-se no Enunciado n. 15 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais, o qual afirma o não cabimento do recurso. Não se pode menosprezar a importância dos enunciados, contudo não são dotados de caráter legal, são somente recomendações, orientações procedimentais e não devem ser interpretados como lei. Porém, levando-se em conta os enunciados não podemos descartar o Enunciado de n. 2 editado no I Encontro do Primeiro Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis da Capital do Estado de São Paulo: “É admissível, no caso de lesão grave e de difícil reparação, o recurso de agravo de instrumento no juizado especial cível.”

Quando da interposição dos agravos nos Juizados Especiais majoritariamente observa-se seu indeferimento fundamentado na falta de previsão legal, bem como no fato de ferir os princípios da celeridade e oralidade que norteiam os Juizados. Como já destacado, embora não haja previsão, também não há vedação. Ademais, já se restou demonstrado que o Sistema dos Juizados permite a intercambialidade de suas respectivas leis buscando-se, sempre, o preenchimento de lacunas normativas.

Observa-se que a Lei dos Juizados Especiais (10.259/01) admite a interposição de agravo através da leitura cumulativa de seu artigo 4º (“O Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação.”) e seu artigo 5º (“Exceto nos casos do art. 4º, somente será admitido recurso de sentença definitiva.”). A Lei dos Juizados Fazendários (12.153/09) faz o mesmo que a lei anteriormente mencionada nos artigos 3º (“O juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir quaisquer providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação.”) e 4º (“Exceto nos casos do art. 3º, somente será admitido recurso contra a sentença.”)

A partir da leitura dos dispositivos das Leis n. 10.259/01 e 12.153/09 e acreditando-se na aplicação integrativa dos diplomas que compõem o Estatuto dos Juizados pode-se tirar algumas conclusões: primeiramente, cumpre-se ressaltar que deve haver a complementação do artigo 5º da lei n. 10.259/01 pelo artigo 3º da Lei 12.153/09, no sentido de se interpretar que não somente as medidas cautelares são passíveis de deferimento, mas também as medidas antecipatórias de tutela. Ademais, não se pode

considerar que são passíveis de agravo somente as decisões que deferem tais medidas e antecipações, porém também aquelas que indeferem.¹⁶⁴ Nesse diapasão destacam-se as palavras de Alexandre Câmara:

[...] entendo que é cabível o recurso de agravo contra decisão que defere ou indefere medidas de urgência (cautelares ou antecipatórias) nos Juizados Especiais Cíveis estaduais. Este agravo só poderá ser interposto por *instrumento*, já que – em razão da urgência da medida deferida ou indeferida pela decisão a ser impugnada – não haverá qualquer utilidade na interposição do agravo pela forma retida, que não tem efeito devolutivo imediato, mas diferido (já que a devolução da matéria impugnada através de agravo retido só se dá quando da devolução produzida pela apelação).¹⁶⁵

Em segundo plano, pode-se sustentar a possibilidade de interposição de agravo contra as decisões interlocutórias quando estiver se desenvolvendo atividade executiva, não só nos Juizados Estaduais, mas também nos Federais e da Fazenda Pública. Isso se dá porque “na execução (sejam em um processo de execução, seja na fase executiva de um processo misto) as decisões interlocutórias são muito mais importantes do que a sentença, a qual se limita a afirmar o encerramento da atividade executiva”.¹⁶⁶

Em terceiro lugar, como bem defende Gaio Júnior¹⁶⁷ e Alexandre Câmara¹⁶⁸, deve-se entender possível a interposição de agravo de instrumento contra decisão que não recebe recurso inominado. Gaio Júnior vai mais além vislumbrando a admissibilidade do agravo de instrumento quando o recurso inominado, em situações específicas, for recebido somente em efeito devolutivo:

Por outro lado, conforme já comentado, poderá o Recurso Inominado ser recebido em duplo efeito (devolutivo e suspensivo), isto em situações às quais, a fim de se evitar a ocorrência de dano de difícil reparação, caberia ao magistrado a concessão do duplo efeito do aludido recurso. Uma vez negado pelo julgador o solicitado efeito suspensivo, perfeitamente possível será o manejo do Agravo de Instrumento, hipótese esta em aplicação subsidiária ao que reza o próprio Código de Processo Civil (art. 522).¹⁶⁹

Não se defende a possibilidade exacerbada da interposição do agravo de instrumento em sede dos Juizados Especiais, tal qual ocorre no sistema processual comum, o qual deve-se de convir que extrapola o limite do plausível. Não se quer assegurar que

¹⁶⁴ CÂMARA, Alexandre Freitas. *Ob. cit.* p. 117.

¹⁶⁵ CÂMARA, Alexandre Freitas. *Ob. cit.* p. 153-154.

¹⁶⁶ *Idem.* p. 153.

¹⁶⁷ GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira. *Ob. cit.*, 2010. p. 78.

¹⁶⁸ CÂMARA, Alexandre Freitas. *Ob. cit.* p. 154.

¹⁶⁹ GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira. *Ob. cit.*, 2010. p. 79.

será facultado às partes agravar de toda e qualquer decisão interlocutória, mas sim daquelas que realmente apresente risco de dano irreparável ou de difícil reparação, cumulativamente com as três situações supramencionadas.

Merecem destaque os ensinamentos de Humberto Theodoro Júnior:

A propósito das decisões interlocutórias, a Lei 9.099/95 silenciou. Isso não quer dizer que o agravo seja todo incompatível com o Juizado Especial Cível. Em princípio, devendo o procedimento concentrar-se numa só audiência, todos os incidentes nela verificados e decididos poderiam ser revistos no recurso nominado ao final interposto. Mas nem sempre isso se dará de maneira tão singela. Questões preliminares poderão ser dirimidas antes da audiência ou no intervalo entre a de conciliação e a de instrução e julgamento. Havendo risco de configurar-se a preclusão em prejuízo de uma das partes, caberá o recurso de agravo, por invocação supletiva do Código de Processo Civil.¹⁷⁰

Pode-se concluir que o agravo de instrumento deve ser admitido no procedimento sumaríssimo nas situações elencadas nesta seção, nos casos em que haja comprovação de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, garantindo-se o acesso à Justiça e vedando a banalização de impetração de Mandado de Segurança como substituto do aludido recurso.

3.1.3 A possibilidade de intervenção de terceiros

Denomina-se intervenção de terceiro quando um estranho à lide (o terceiro), autorizado legalmente, ingressa em processo alheio já em andamento, tornando complexa a relação processual e passando a figurar como parte ou coadjuvante de parte.¹⁷¹ Pode-se afirmar que, independente da modalidade de intervenção, o terceiro deixa de ser a partir do momento em que intervém, tornando-se sujeito da relação processual.¹⁷²

Pela intervenção de terceiros busca-se a extensão dos efeitos da sentença que pode prejudicar ou simplesmente atingir o direito de determinada pessoa que não está compondo a lide. Deste modo, poderá ser voluntária (quando alguém intervém requerendo seu próprio ingresso na relação processual) ou forçada (quando uma das partes requerer o ingresso do terceiro na relação).

¹⁷⁰ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil: procedimentos especiais**. 39 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008. v.3. p. 481.

¹⁷¹ GAIO JUNIOR, Antônio Pereira. **Instituições de Direito Processual Civil**. Belo Horizonte: Del Rey, 2011. p.133-134.

¹⁷² CÂMARA, Alexandre Freitas. *Ob. cit.* p. 69.

O Código de Processo Civil sistematiza os casos de intervenção do artigo 50 ao 80, além do artigo 499. Primeiramente, trata da assistência em seu artigo 50: “Pendendo uma causa entre duas ou mais pessoas, o terceiro, que tiver interesse jurídico em que a sentença seja favorável a uma delas, poderá intervir no processo para assisti-la”. Em seguida, no artigo 56, conceitua a oposição: “Quem pretender, no todo ou em parte, a coisa ou o direito sobre que controvertem autor e réu, poderá, até ser proferida a sentença, oferecer oposição contra ambos”. No artigo 62 encontra-se a nomeação à autoria: “Aquele que detiver a coisa em nome alheio, sendo-lhes demandada em nome próprio, deverá nomear à autoria o proprietário ou possuidor”. Tem-se a concepção de denunciação à lide no artigo 70:

A denunciação da lide é obrigatória:

I - ao alienante, na ação em que terceiro reivindica a coisa, cujo domínio foi transferido à parte, a fim de que esta possa exercer o direito que da evicção lhe resulta;

II - ao proprietário ou ao possuidor indireto quando, por força de obrigação ou direito, em casos como o do usufrutuário, do credor pignoratício, do locatário, o réu, citado em nome próprio, exerça a posse direta da coisa demandada;

III - àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda.

Por fim, o chamamento ao processo está expresso no artigo 77:

É admissível o chamamento ao processo:

I - do devedor, na ação em que o fiador for réu;

II - dos outros fiadores, quando para a ação for citado apenas um deles;

III - de todos os devedores solidários, quando o credor exigir de um ou de alguns deles, parcial ou totalmente, a dívida comum.

Como supracitado o Código de Processo Civil ainda prevê outra possibilidade de intervenção de terceiro no artigo 499, denota-se a permissibilidade o ingresso do estranho à lide em grau recursal, desde que comprove que a desconhecia até aquele momento:

Art. 499 - O recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público.

§ 1º Cumpre ao terceiro demonstrar o nexo de interdependência entre o seu interesse de intervir e a relação jurídica submetida à apreciação judicial.

§ 2º O Ministério Público tem legitimidade para recorrer assim no processo em que é parte, como naqueles em que oficiou como fiscal da lei.

Pode-se afirmar, então, que a assistência, a oposição e o recurso de terceiro são formas de intervenção voluntária; já a nomeação à autoria, a denúncia à lide e o chamamento ao processo são classificados como intervenção forçada.¹⁷³

No que tange ao instituto em comento encontra-se vedação no artigo 10 da Lei n. 9.099/95: “Não se admitirá, no processo, qualquer forma de intervenção de terceiro nem de assistência. Admitir-se-á o litisconsórcio”. Tanto a Lei dos Juizados Especiais Federais quanto a dos Juizados Fazendários permaneceram silentes quanto à questão, contudo versa o Enunciado n. 14 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: “Nos Juizados Especiais Federais, não é cabível a intervenção de terceiros ou a assistência”.

Alguns juristas, a citar-se Theotonio Negrão¹⁷⁴, Alexandre Câmara e Eduardo Sodré, sabiamente vislumbram a possibilidade de algumas formas de intervenção de terceiro no procedimento sumaríssimo, como o recurso de terceiro, a nomeação à autoria¹⁷⁵.

Alexandre Câmara defende a admissibilidade da nomeação à autoria e do recurso de terceiro no Sistema dos Juizados Especiais. Destaca que não se trata de admissão em todos os casos, mas em hipóteses especialíssimas, sob pena de inviabilizar o objetivo principal da instauração dos Juizados, o acesso à Justiça.¹⁷⁶

Concernentemente ao recurso de terceiro, Alexandre Câmara cita o caso em que o recurso é interposto por aquele que deveria ter participado do processo como litisconsorte necessário, mas não integrou a relação, haja vista que o litisconsórcio é previsto no artigo 10 da Lei 9.099/95. Exemplifica essa situação por meio de um contrato de arrendamento rural celebrado por três pessoas e, em juízo, uma delas pleiteia a anulação do negócio jurídico:

A hipótese é, como se vê, de litisconsórcio passivo necessário entre os outros dois contratantes. Imagine-se, agora, que um deles não foi citado, tendo o juízo, não obstante isso, proferido sentença de mérito. Não há qualquer razão plausível para impedir-se a interposição, pelo litisconsorte necessário que não participou do processo, de recurso contra essa sentença. Registre-se, aliás, que a [sic] não se permitir a interposição de tal recurso poderia ser criado um problema ainda maior, já que, uma vez transitada em julgado a sentença, contra ela não seria admissível – por expressa vedação legal – a “ação rescisória”. Por essa razão é

¹⁷³ CÂMARA, Alexandre Freitas. *Ob. cit.* p. 68.

¹⁷⁴ NEGRÃO, Theotonio; GOUVEA, José Roberto F. Código de processo civil e legislação processual em vigor. 39 ed. São Paulo: Saraiva, 2007. Nota I art. 10 da LJE, p. 1629 *apud* DONIZETTI, Elpídio. **Curso didático de direito processual civil**. 11 ed. Rio de Janeiro: Editora Lumén Juris.p. 283.

¹⁷⁵ Esta defendida somente por Alexandre Câmara.

¹⁷⁶ CÂMARA, Alexandre Freitas. *Ob. cit.* p. 70.

que, a meu juízo, neste caso ora apresentado, é possível, não obstante o texto da lei, a interposição de recurso de terceiro.¹⁷⁷

Importante faz-se mencionar o recente posicionamento de Eduardo Sodré, denotando-se que houve mudança de seu entendimento quanto a este tema. Subentende-se que anteriormente, Sodré, coadunava com o posicionamento de Fredie Didier Júnior em obras como “Recurso de Terceiro” e “O Sistema Recursal dos Juizados Especiais Cíveis”, nas quais manifestou-se pela inadmissibilidade do recurso de terceiro no procedimento sumaríssimo.

O aludido jurista afirma que a análise o artigo 10 da Lei 9.099/95 deve observar os princípios expressos no artigo 2º do mesmo diploma legal, principalmente o da celeridade e economia processual. Conclui que a legislação de 1995 ao vedar a intervenção de terceiros privilegiou o princípio da celeridade em detrimento da economia processual, posto que não haveria como se alcançar aquela sem sacrifício desta. Contudo, defende que no que tange ao recurso de terceiro não há repetição de tal situação¹⁷⁸:

É que o procedimento de impugnação de decisões judiciais por quem ainda não é parte no processo não contém a possibilidade de suspensão da marcha processual, prevista na oposição, na nomeação à autoria, na denúncia da lide e no chamamento do processo; por outro lado, de regra, não há ampliação da cognição, sem assim porque finda a dilação probatória, inexistente possibilidade de retardamento da instrução processual. O recurso de terceiro prejudicado, diante deste quadro, não traria qualquer prejuízo para o rápido desenlace do processo.¹⁷⁹

Finaliza seu raciocínio afirmando que além de não ofender a celeridade o recurso de terceiro colabora com a economia processual, uma vez que o terceiro, através de recurso próprio, submete-se à coisa julgada, o que impede o ajuizamento de demanda futura e garante a resolução da lide relativa às partes originárias, bem como ao terceiro recorrente em um mesmo processo.¹⁸⁰

Fredie Didier Júnior faz menção ao entendimento de Eduardo Sodré em sua obra “Curso de Direito Processual Civil:

¹⁷⁷ *Ibidem.*

¹⁷⁸ SODRÉ, Eduardo. **Algumas considerações acerca do terceiro no procedimento dos juizados especiais cíveis.** Disponível em: <<http://www.didiersodrerrosa.com.br/artigos/Eduardo%20Sodr%C3%A9-%20Algumas%20considera%C3%A7%C3%B5es%20acerca%20do%20terceiro%20no%20procedimento%20dos%20Juizados%20Especiais%20C%C3%ADveis.pdf>>. Acesso em: 03.05.2014. p.6

¹⁷⁹ *Idem.* p. 6-7

¹⁸⁰ *Idem.* p. 7

No procedimento dos Juizados especiais Cíveis, de acordo com o art. 10, Lei n. 9.099/1995, não se admite qualquer forma de intervenção de terceiro nos juizados especiais cíveis. Recentemente, porém, Eduardo Sodré, em sua dissertação de metrado, defendeu brilhantemente o cabimento do recurso de terceiro no âmbito dos Juizados Especiais, porque não compromete a celeridade do rito.¹⁸¹

Alexandre Câmara, além do recurso de terceiro, também defende a possibilidade da nomeação à autoria nos Juizados Especiais nos casos das ações possessórias relativos a imóveis que não ultrapassem o valor de quarenta salários mínimos. Afirma que nada impede que “a demanda possessória seja ajuizada em face do detentor, em vez de o ser em face do possuidor do bem”, fundamenta que a inadmissibilidade da nomeação à autoria, nesses casos, ensejaria em sentença desfavorável ao demandante já que o demandado não poderia ser desapossado do que não possui. Observa-se, portanto, que implicaria contrariar o princípio da economia processual, fundamental no Sistema Processual dos Juizados Especiais.¹⁸²

Defende-se a possibilidade das duas modalidades de intervenção de terceiros dissertadas na presente subseção em situações especialíssimas, aplicando-se subsidiariamente o Código de Processo Civil e resguardando os princípios norteadores dos Juizados Especiais.

¹⁸¹ DIDIER JUNIOR, FREDIE. **Curso de direito processual civil**: introdução ao direito processual civil e processo de conhecimento. 14 ed. Rio de Janeiro: Editora Lumén Juris, 2009. v.1. p. 361

¹⁸² CÂMARA, Alexandre Freitas. *Ob. cit.* p. 70.

CONCLUSÕES

Como discorrido no Capítulo I desta pesquisa, atualmente o conceito de desenvolvimento não corresponde somente à mera análise do Produto Interno Bruto de determinado país. A nova concepção, reconhecida pela ONU, está voltada para melhoria de qualidade de vida. Nesse sentido, demonstrou-se no primeiro capítulo que a Ciência Jurídica e o processo são, atualmente, considerados instrumentos aptos a promover o desenvolvimento, em outras palavras, são instrumentos de controle de políticas públicas, utilizando-se, para tanto, o Poder Judiciário dotado de característica de serviço público.

Pode-se afirmar, portanto, que o processo vem instrumentalizar o Direito, sempre em busca de efetivar os direitos fundamentais dos cidadãos previstos na Constituição Federal, mas para tanto é preciso garantir aos indivíduos amplo acesso ao Judiciário, aos justos, à Justiça. Essa exposição é de suma importância para esta pesquisa, uma vez que contextualiza o Capítulo II, no qual defende-se a existência de um Sistema Processual dos Juizados Especiais a partir da criação e implantação dos mesmos.

Observou-se, no Capítulo II, que com o advento da Constituição Federal de 1988, estabeleceu-se a competência para implantação dos Juizados de Pequenas Causas, de forma concorrente, à União, Estados e Distrito Federal (art. 24, X), superando-se, assim, as deficiências da Lei 7.244/84. Hoje, denominados Juizados Especiais, tem-se que lhes competem causas de menor complexidade e infrações de menor potencial ofensivo, conforme preconiza o art. 98, I da atual Constituição.

Para o bom funcionamento dos Juizados Especiais instituiu-se alguns critérios – princípios orientadores/norteadores - como o da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, e incentivou-se a conciliação entre as partes, nascendo, assim, um sistema jurídico, qual seja, o Sistema dos Juizados Especiais, instituído, principalmente, com o objetivo de ampliar o acesso à Justiça.

Em 1995, com a instauração da Lei 9.099 (Juizados Especiais Estaduais), aperfeiçoou-se o dito sistema ratificando a perspectiva Constitucional. Posteriormente, em 2001, houve mais um avanço no que tange à estruturação do Sistema dos Juizados Especiais, a partir do advento da Lei 10.259 (Juizados Especiais Federais), a qual veio agregar ao diploma preexistente. Em 2009, o sistema tornou-se completo com a Lei 12.153

(Juizados Especiais da Fazenda Pública). A nova legislação consagrou o sucesso da criação de um novo sistema judiciário, mais acessível e ágil, abrindo espaço para as demandas de pequeno valor e menor complexidade que envolvem pessoas jurídicas de direito público e empresas públicas.

Acreditando-se que os três diplomas legais supramencionados, somados à Constituição Federal de 1988, formam um Sistema Processual, entende-se que este possui caráter estatutário, ou seja, há intercomunicação entre os diplomas que o constituem, com integração, por meio de analogia, dos dispositivos no que concerne aos vazios normativos, e aplicação subsidiária do Código de Processo Civil.

No Capítulo III expôs-se melhor o caráter estatutário do Sistema Processual dos Juizados Especiais, demonstrando o diálogo entre as Leis que compõem o Estatuto. Evidenciou-se algumas lacunas normativas e apontou-se como solução do problema, o preenchimento desse vazio através do próprio Sistema dos Juizados Especiais Cíveis, demonstrando-se a necessidade de se valorizar a intercambialidade das leis respectivas aos Juizados Estaduais e Federais Cíveis e também ao Juizado Especial da Fazenda Pública.

Ressalta-se que a pesquisa não confrontou o Código de Processo Civil, mas tão somente demonstrou que as lacunas presentes nos diplomas que regem os Juizados Especiais Cíveis podem, e devem, ser preenchidas através do Estatuto, quando possível. O que se defendeu e se comprovou é que primeiramente deve-se buscar preencher o vazio pelo próprio Sistema e, não havendo possibilidade ou existindo regra específica, buscá-lo no Código de Processo Civil.

Destarte, passa-se a expor as conclusões da presente pesquisa: primeiramente, a maioria dos indivíduos demandam, atualmente, nos “Juizados de Pequenas Causas” almejando a celeridade das decisões além da garantia da simplicidade do rito procedimental. Com a instauração dos Juizados recuperou-se parte da confiança popular no Poder Judiciário, haja vista que pela simplicidade do rito os resultados aparecem mais rápido, além de, comprovadamente, ampliar o acesso à justiça.

Denota-se, também, que os Juizados foram instituídos para “desafogar” o Poder Judiciário e, hoje em dia, encontram-se “inundados”. Pode-se arriscar afirmar que existem vários culpados para essa situação: os magistrados, que por muitas vezes preferem ser estritamente legalistas e fechar os olhos para os anseios da sociedade, recusando-se em utilizar a hermenêutica jurídica e a analogia em busca de uma sentença mais efetiva e, por que não, eficaz; os próprios advogados que não têm fôlego suficiente para exigir que a lei

seja devidamente aplicada moldando-se ao caso concreto; dos servidores públicos que, por serem, na maioria das vezes, despreparados, fecham os olhos para os prazos e bom atendimento ao público (usuário do Poder Judiciário). Enfim, não se pode delegar exclusivamente ao grande número de processos o fato de os Juizados estarem “abarroados”, lentos e ineficientes, é preciso que os usuários do Poder Judiciário e os aplicadores do Direito queiram que as coisas caminhem, que o processo tenha fim, mas um fim justo, efetivo, através de uma sentença de qualidade.

Entender que os Juizados Especiais Cíveis compõem um Sistema Processual é garantir a segurança, efetividade e bom funcionamento desses institutos, além de primar por seus princípios norteadores. Pode-se afirmar que a presente pesquisa cumpriu seu objetivo: buscar efetividade, principalmente legislativa, para as demandas de menor potencial econômico e complexidade, contribuindo para um melhor desempenho do aparelho Judiciário.

Vislumbrar o diálogo entre as Leis dos Juizados Especiais, convergindo sempre para o artigo 98 da Constituição de 1988, é meio de se preservar os princípios, critérios e característica dos Juizados, é forma de não se permitir a contaminação do procedimento sumaríssimo pelo procedimento comum. Afirma-se, que nesses casos a aplicação do Código de Processo Civil deve ser a exceção, para que o objetivo da criação dos Juizados Especiais não se perca: acesso à Justiça pelos menos favorecidos, celeridade nas decisões, simplicidade procedimental e decisões de qualidade para as menores causas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Juizados especiais cíveis estaduais e federais: uma abordagem crítica**. 5 ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009.

CHIMENTI, Ricardo Cunha. **Juizados especiais da fazenda pública: lei 12.153/2009 comentada artigo por artigo**. São Paulo: Saraiva, 2010.

_____. **Teoria e prática dos juizados especiais cíveis estaduais e federais**. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2012. Ebook

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório Justiça em Números, 2012**.

DAVIS, Kevin E.; TREBILCOCK, Michael J. The Relationship Between Law and Development: optimists versus skeptics. Tradução Pedro Maia Soares. In: **Revista Direito GV** 9, v. 5, n. 1, jan/jun., São Paulo: FGV, 2009, p. 217-268.

DIDIER JUNIOR, FREDIE. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil e processo de conhecimento**. 14 ed. Rio de Janeiro: Editora Lumén Juris, 2009. v.1

DONIZZETI, Elpídio. **Microsistema dos juizados especiais cíveis: a intercambialidade entre as leis números 9.099/95, 10.259/01 e 12.153/09**. Disponível em: <<http://www.editoraatlas.com.br/elpidiodonizetti/index.aspx>>. Acesso em: 23.04.2014.

FERRAZ, Leslie Shériida. A efetividade dos juizados especiais cíveis: uma análise empírica. In: Cunha, José Ricardo (Org.). **Poder judiciário: novos olhares sobre gestão e jurisdição**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2010. p. 213-232

FREITAS, Edmundo Gouvêa. Novos Paradigmas da Ciência Processual no Brasil e a Reforma do Código de Processo Civil: por um processo civil de resultados. In: GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira (Org.). **Direito processual civil em movimento**. Vol. III. 1. ed. Curitiba: CRV, 2013, p. 71-84.

GAIO JUNIOR, Antônio Pereira. **Instituições de Direito Processual Civil**. Belo Horizonte: Del Rey, 2011.

_____. **O processo nos juizados especiais cíveis estaduais**. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

_____. **Tutela específica das obrigações de fazer**. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

_____. ; MACHADO, Fernanda Gomes Ladeira. Breves Reflexões Acerca do Poder Judiciário Brasileiro Frente a Demandas Sociais Pós CF/88. In: GAIO JUNIOR, Antônio Pereira; SANTOS, Márcio Gil Tostes (Coord.). **Constituição brasileira de 1988: reflexões em comemoração ao seu 25º aniversário**. Curitiba: Juruá, 2014. p. 45-70.

GONZÁLEZ, Thiago Holanda. Direitos Fundamentais e Transdisciplinariedade: o direito ao desenvolvimento na Constituição Federal de 1988 e os obstáculos à sua concretização. In: **Revista Internacional de Direito e Cidadania**, n. 8, outubro/2010. p. 193-208. Disponível em: <http://www.reid.org.br/arquivos/00000217-16-thiago_gonzalez.pdf> Acesso em: 25.03.2014

HERMANN, Ricardo Torres. O tratamento das demandas de massa nos juizados especiais cíveis. In: **Coletânea Administração Judiciária**. Porto Alegre: Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, 2010.

INSTITUTO BRASILEIRO DE ÉTICA CONCORRENCIAL. **Direito e economia**. São Paulo: Saraiva, 2008.

LARENZ, KAR. **Metodologia da Ciência do Direito**. 6 ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997.

OLIVEIRA, Gilson Batista. Uma discussão sobre o conceito de desenvolvimento. In: **Revista FAE**, v.5, n. 2, maio/ago., Curitiba, 2002, p.37-48.

PAULA FILHO, Manoel José de. Uma análise sobre o sistema dos Juizados Especiais: Constituição Federal e as Leis n. 9.099/1995, 10.259/2001 e 12.153/2009. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 18, n. 3807, 3 dez. 2013. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/26067>>. Acesso em: 10.04.2014.

PINHEIRO, Armando Castelar. Magistrados, Judiciário e Economia no Brasil. In: ZYLBERSZTAJN, Decio; SZTAJN, Rachel (Org.). **Direito e economia: análise econômica do direito e das organizações**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005. p.244-283.

PINTO, Orina Piske de Azevedo Magalhães. **Abordagem histórica e jurídica dos juizados de pequenas causas aos atuais juizados especiais cíveis e criminais**. Disponível em: <<http://www.enm.org.br/docs/biblioteca/Artigo%20-%20Abordagem%20hist%C3%B3rica%20e%20jur%C3%ADica%20dos%20Juizados%20de%20Pequenas%20Causas%20aos%20atuais%20Juizados%20Especiais.doc>> Acesso em: 06.04.2014

RÊGO, Nelson Moraes. **Do processo civil como fator de desenvolvimento sócio-econômico**. Disponível em: <http://www.nelsonrego.com.br/pdf/estudos/Paper_PRO.pdf> Acesso em: 25.03.2014

RISTER, Carla Abrantkoski. **Direito ao desenvolvimento: antecedentes, significados e consequências**. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

ROCHA, Felipe Borring. **Temas polêmicos dos juizados especiais**. Palestra proferida em 24.01.2013 no Instituto dos Advogados Brasileiros.

RODRIGUEZ, José Rodrigo (Org.). **O novo direito e desenvolvimento: presente, passado e futuro – textos relacionados de David M. Trubek**. São Paulo: Saraiva, 2009.

ROSSATO, Luciano Alves. **Sistema dos juizados especiais: análise sob ótica civil**. Coleção Saberes do Direito; 48. São Paulo: Saraiva, 2012.

SEN, Amartya Kumar. **Desenvolvimento como liberdade**. Tradução Laura Teixeira Motta. Revisão Técnica Ricardo Doniselli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

_____. Reforma jurídica e reforma judicial no processo de desenvolvimento. In: BARRAL, Welber. **Direito e desenvolvimento: análise da ordem jurídica brasileira sob a ótica do desenvolvimento**. São Paulo: Singular, 2005.

SILVA, Adriana dos Santos. Desenvolvimento e acesso à justiça. In: BARRAL, Welber (Org.). **Direito e desenvolvimento: uma análise da ordem jurídica brasileira sob a ótica do**

SODRÉ, Eduardo. **Algumas considerações acerca do terceiro no procedimento dos juizados especiais cíveis**. Disponível em: <<http://www.didiersodrerosa.com.br/artigos/Eduardo%20Sodr%C3%A9%20-%20Algumas%20considera%C3%A7%C3%B5es%20ac>>

erca%20do%20terceiro%20no%20procedimento%20dos%20Juizados%20Especiais%20C%C3%ADveis.pdf. Acesso em: 03.05.2014

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Medida Cautelar n. 15.465/SC. Relatora: Ministra Nancy Andrighi, Data de Julgamento: 28/04/2009, 3ª Turma.

TAMANAH, Brian Z. The Lessiosn of Law and Development Studies. Tradução Tatiane Honório Lima. In: **Revista Direito GV** 9, v. 5, n. 1, jan/jun., São Paulo: FGV, 2009, p. 187-216.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil: procedimentos especiais**. 39 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008. v.3

_____. **Os juizados especiais da fazenda pública**. Palestra proferida em 19.02.2010, no III Encontro de Juízes Especiais do Estado de Minas Gerais, e, em 26.02.2010, no I Seminário de Direito Processual Civil do Triângulo Mineiro: O Processo Civil no Século XXI. Disponível em: < <http://www.ejef.tjmg.jus.br/home/files/publicacoes/palestras/pal022010.pdf>>. Acesso em: 10.04.2014

VHOSS, Tatiana Bissoni. Juizados Especiais Federais – dez anos. Ampliação do acesso à justiça e os desafios a superar. **Revista de Doutrina da 4ª Região**, Porto Alegre, n. 48, jun. 2012. Disponível em: http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao048/Tatiana_Vhoss.html Acesso em: 07 abr. 2014.

ZANATTA, Rafael Augusto Ferreira. Direito e Desenvolvimento no século XXI: rumo ao terceiro momento? In: **Anais do I Circuito de Debates Acadêmicos – Conferência de Desenvolvimento**. Brasília: IPEA, 2011. Disponível em: < <http://www.ipea.gov.br/code/2011/chamada2011/pdf/area8/area8-artigo1.pdf>>. Acesso em 09.03.2014